Sexta-feira 27 de Fevereiro de 1925 — I Série — Número 44

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série. . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série. . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 10:574 e 10:575 — Fixam dia para a realização das eleições das várias juntas de freguesia nos concelhos de Nordeste e da Guarda.

Decreto n.º 10:576 — Fixa dia para o encerramento da caça indígena em vários concelhos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decretos n.ºs 10:577 e 10:578 — Extinguem um ofício de escrivão nos juízos de direito das comarcas de Boticas e Vila Verde.

Decretos n.ºs 10:579, 10:580, 10:581 e 10:582 — Fazem, respectivamente, várias cedências definitivas às Juntas de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar; de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matozinhos; de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal, e à Câmara Municipal do concelho da Covilhã.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:583 — Aprova e manda pôr em execução o novo regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 10:563, que altera o regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul, aprovado por decreto n.º 9:181.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:584 — Determina que ao gravador-chefe das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais seja abonado o vencimento igual ao que recebem os chefes de secção dos Ministérios.

Decreto n.º 10:585 — Abre um crédito de 20.000$, a inscrever no capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério — Serviços de Obras Públicas» e no artigo 12.º «Ajudas de custo e despesas de transportes» do orçamento do Ministério que vigorou para o ano económico de 1923-1924.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:574

Tendo sido pela lei n.º 1:743 desanexadas da freguesia de S. Jorge, do concelho de Nordeste, as povoações que ficam constituindo a freguesia do Lomba da Fazenda, e importando a desanexação a dissolução daquela Junta:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 5 de Abril próximo para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de S. Jorge e Lomba da Fazenda, concelho de Nordeste.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

Decreto n.º 10:575

Tendo sido criada pela lei n.º 1:746 a freguesia de Gagos, com lugares ou povoações desanexadas das freguesias de S. Pedro e S. Miguel do Jarmelo, e tornando-se necessário proceder à eleição das respectivas juntas de freguesia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 5 de Abril próximo para a realização da eleição das Juntas de Freguesia de S. Pedro, S. Miguel do Jarmelo e Gagos, do concelho da Guarda.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

Decreto n.º 10:576

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte demonstrado a conveniência de, na presente época venatória, ser encerrada a caça nos concelhos onde as espécies cinegéticas indígenas se encontram quási extintas, tornando-se, por isso, necessário o seu repovoamento: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 25.º da lei de caça, de 7 de Julho de 1913, decretar que seja encerrada no dia 31 de Janeiro do corrente ano a caça indígena nos concelhos de Baião, Penafiel, Paredes, Vila Nova de Gaia, Póvoa de Varzim, Matozinhos e Maia.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:577

Considerando que o movimento judicial na comarca de Boticas não justifica a existência de três ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acham actualmente providos os três lugares de escrivães e os respectivos lugares de oficiais de diligências, cumprindo providenciar para o futuro de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários que ficarem servindo com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo à proposta do Conselho Superior Judiciário para que seja extinto um daqueles ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três ofícios de escrivães do juízo de direito da comarca de Boticas ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se, observada a sua actual ordem, primeiro e segundo ofícios, mas de forma que o segundo, não sendo extinto, conserve a mesma denominação.

Art. 2.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelo actual escrivão substituto do primeiro ofício, e por isso, para os efeitos do artigo anterior, não se considerará vago êste ofício se o mesmo escrivão tiver, à data da morte do escrivão substituto, o direito de ser provido definitivamente nêle.

Art. 3.º Não será preenchido o primeiro lugar de oficial de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Boticas, e se a vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo 1.º será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos dois que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 4.º Se a extinção do ofício do escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de oficial de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os três lugares de oficiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:578

Considerando que o movimento judicial na comarca de Vila Verde não justifica a existência de cinco ofícios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro ofício da mesma comarca, existindo, porém, provido o respectivo lugar de oficial de diligências, cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Verde, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos quatro ofícios restantes, passando a denominar-se primeiro o actual quinto ofício e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os cinco lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Vila Verde, será o serviço dos quatro cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos cinco, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências que se der em qualquer dos quatro ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos ao tempo dessa vaga pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:579

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Pôrto, sejam definitivamente cedidos, para instalação do tribunal do julgado de paz, da regedoria e de um sub-pôsto da guarda nacional republicana, o edifício da antiga residência paroquial da referida freguesia e o terreno anexo, denominado Passal de Dentro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 12.000$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituïção, se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:580

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 176.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Santa Cruz do Bispo, concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto, seja definitivamente cedido, para sua sala de sessões, arquivo, guarda de valores e arrecadação de ferramentas e utensílios, o edifício da antiga residência paroquial da referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Matozinhos, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta der ao prédio cedido aplicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:581

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Albergaria dos Doze, concelho de Pombal, distrito de Leiria, sejam definitivamente cedidos o terreno e os materiais de construção que restam de uma casa que existiu junto à igreja da mesma freguesia, para ampliação do largo onde se realiza o mercado. A Junta de Freguesia cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Pombal, como indemnização única para os efeitos do citado artigo 104.º, e logo após a publicação dêste diploma, a quantia de 30$.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

Decreto n.º 10:582

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sejam definitivamente cedidas, para ampliação do cemitério público da cidade e outras obras de interêsse social, as ruínas da antiga capela de S. Sebastião e o reduto contíguo, situados na freguesia de Santa Maria, da referida cidade.

A Câmara cessionária pagará, logo após a publicação dêste decreto, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho da Covilhã, para os efeitos do citado artigo 104.º e como indemnização única, a quantia de 500$, devendo êste diploma ser declarado sem efeito, sem direito a indemnização ou restituïção à entidade cessionária, se esta não aplicar os bens ao fim para que são cedidos, ou não iniciar e concluir as obras de utilização nos prazos de um e dois anos, respectivamente, contados da publicação dêste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:583

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar o actual regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 8:526, de 25 de Setembro de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Meneses — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Álvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Tôrres Garcia.*

Regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

TÍTULO I

Da instituïção

CAPÍTULO I

Fins do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento destinado a educar e preparar para a vida prática indivíduos do sexo feminino.

Art. 2.º A acção tutelar do Instituto deverá ainda acompanhar as alunas depois de terminada a sua educação, podendo, quando os recursos orçamentais o permitam, fundar pensionatos ou outros estabelecimentos que lhes assegurem abrigo e proporcionem trabalho.

CAPÍTULO II

Da organização dos diferentes cursos

Art. 3.º As alunas serão distribuídas por duas secções:

1.ª secção — Educação preparatória.

2.ª secção — Educação especial.

§ único. As secções subdividir-se hão em grupos de número variável de alunas, que na 1.ª secção nunca será superior a vinte e cinco e na 2.ª a trinta.

Cada grupo será dirigido por uma professora, coadjuvada por uma ou mais ajudantes.

Art. 4.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

1.º Primário geral;

2.º Primário superior;

3.º Preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos;

4.º De comércio;

5.º De preceptores;

6.º Oficinais;

7.º De economia doméstica e do govêrno de casa.

§ 1.º O curso primário geral constitui a 1.ª secção do Instituto e os restantes a 2.ª

§ 2.º O curso preparatório para a Escola dos Correios e Telégrafos será equivalente ao curso similar professado na Casa Pia de Lisboa e os respectivos programas conterão, pelo menos, as matérias ensinadas neste curso.

§ 3.º O curso de comércio será equivalente ao curso das escolas elementares de comércio.

§ 4.º O curso primário geral constituirá habilitação mínima para a freqüência do curso de comércio.

§ 5.º O curso primário superior ou preparatório constituïrá habilitação mínima a exigir para a freqüência de qualquer dos cursos de que tratam os n.ºs 3.º e 5.º do artigo 4.º

Art. 5.º O curso de economia doméstica e do govêrno de casa será obrigatório para todas as alunas e professado paralelamente com qualquer dos cursos indicados nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 4.º

§ único. Será também obrigatório para todas as alunas o ensino de arte.

Art. 6.º Os exames dos cursos de que trata o artigo 4.º, feitos no Instituto, terão para todos os efeitos legais a mesma validade que os que se realizam nas escolas oficiais onde se professam os mesmos cursos ou outros equivalentes, e os respectivos programas conterão, pelo menos, as matérias ensinadas nos cursos similares daquelas escolas.

Art. 7.º O Ministério da Instrução Pública nomeará os presidentes dos júris de exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 4.º e o Ministério do Comércio os dos júris dos exames de saída dos cursos indicados nos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º do mesmo artigo.

Art. 8.º As alunas do Instituto terão direito a ser providas e a preferência em lugares de estabelecimentos do Estado em harmonia com as suas habilitações.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Art. 9.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

1.º Um director, oficial superior do activo do exército ou da armada;
2.º Um inspector de instrução, saído do quadro dos professores do Instituto;
3.º Duas regentes;
4.º Oito professores, oficiais do exército ou da armada, distribuídos conforme se indica no artigo 10.º;
5.º Dezasseis professoras para os diferentes grupos de disciplinas, distribuídas conforme vai discriminado no artigo 10.º;
6.º Um professor de gimnástica;
7.º Um professor de caligrafia;
8.º Sete mestras de dactilografia e estenografia, costura, bordados, flores, rendas e culinária;
9.º Uma médica, professora de higiene, e um médico militar;
10.º Um dentista;
11.º Doze ajudantes;
12.º Um secretário ou secretária, antiga aluna do Instituto;
13.º Um tesoureiro;
14.º Um oficial do quadro auxiliar de artilharia ou engenharia;
15.º Uma ecónoma;
16.º Um electricista;
17.º Uma enfermeira;
18.º Duas escriturárias;
19.º Duas chefes de rouparia;
20.º Cinco roupeiras;
21.º Dois porteiros;
22.º Um maquinista;
23.º Um jardineiro;
24.º Um hortelão;
25.º Um artífice;
26.º Dois soldados das companhias de administração militar;
27.º Um cocheiro ou *chauffeur;*
28.º As criadas precisas para os serviços domésticos;
29.º Pessoal jornaleiro preciso para o serviço das instalações agrícolas;
30.º O pessoal preciso para o serviço de transportes.

§ único. Para o ensino prático das línguas estrangeiras, artes e ofícios, etc., haverá, além do pessoal do quadro especificado neste artigo, o pessoal necessário contratado dentro da verba orçamental para isso destinada.

Art. 10.º O pessoal docente será distribuído pelos grupos de disciplinas do seguinte modo:

1.º grupo — Instrução primária, cinco professoras;
2.º grupo — Economia doméstica, uma professora;
3.º grupo — Português, arte de dizer a língua portuguesa, geografia e história, três professores ou dois professores e uma professora;
4.º grupo — Línguas francesa e inglesa, três professoras;
5.º grupo — Matemática, sciências físico-químicas e histórico-naturais, dois professores;
6.º grupo — Comércio, economia política, direito, contabilidade e escrituração, dois professores ou um professor e uma professora;
7.º grupo — Tecnologia, análise química e mercadorias, geografia comercial e cálculo comercial, dois professores;
8.º grupo — Desenho, pintura e arte decorativa, três professoras;
9.º grupo — Música, canto coral e instrumentos, três professoras;
10.º grupo — Artes e ofícios, as mestras precisas.

§ 1.º Serão internas as professoras estrangeiras, as do 1.º e 2.º grupos e mais quatro professoras de quaisquer outros grupos de disciplinas.

§ 2.º As habilitações para admissão nestes grupos são as determinadas no título VII.

CAPÍTULO II

Nomeações e substituições

Art. 11.º O director do Instituto será nomeado pelo Ministro da Guerra e escolhido entre os oficiais de provada competência que tenham exercido a direcção ou o ensino no Instituto ou num estabelecimento oficial de instrução secundária ou superior.

Art. 12.º O inspector da instrução será nomeado pelo Ministro da Guerra por proposta do director.

§ único. O inspector da instrução quando deixar de exercer êste cargo regressará ao quadro dos professores efectivos do Instituto.

Art. 13.º As regentes serão nomeadas pelo Ministro da Guerra por proposta do director, ouvido o conselho de professores efectivos. Na ocasião da admissão não podem ter menos de 30 nem mais de 45 anos de idade e estarão habilitadas com o curso de habilitação para o magistério primário ou outro superior. As regentes não serão casadas e serão sempre internas.

Art. 14.º Os professores serão oficiais do exército ou da armada de patente não inferior a tenente ou segundo tenente.

Art. 15.º O lugar de professor do 9.º grupo poderá ser exercido por um chefe de música da reserva ou reformado, nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho de professores efectivos.

§ único. Êste oficial não será contado no número dos incluídos no n.º 4.º do artigo 9.º

Art. 16.º As professoras para serem admitidas a concurso não poderão ter menos de 20 anos nem mais de 35 no dia em que terminar o prazo do concurso.

§ único. As mesmas condições de idade deverão satisfazer as professoras internas e contratadas.

Art. 17.º O número de professores será quanto possível o mesmo em cada categoria.

§ único. As passagens de categoria realizar-se hão por antiguidade entre as professoras efectivas, não podendo efectuar-se sem um estágio de dois anos na categoria anterior.

Art. 18.º Quando ocorra impedimento legal de professor ou professora, o director proporá superiormente pessoa devidamente habilitada e nas condições regulamentares para interinamente o substituir.

Art. 19.º A nomeação dos professores a que se refere o artigo antecedente far-se há sem precedência de concurso documental.

§ 1.º Os professores nomeados nestes termos deixarão de exercer as suas funções logo que se apresentem os professores substituídos.

§ 2.º O tempo de serviço prestado por um professor, como provisório, conta-se para o efeito de passagem à efectividade.

Art. 20.º A médica e o dentista serão nomeados pelo Ministro da Instrução por proposta do director e não terão mais de 40 anos na ocasião de serem nomeados.

Art. 21.º As ajudantes deverão ter pelo menos o curso primário geral e não ter menos de 20 anos nem mais de 30 na ocasião de serem admitidas.

Art. 22.º O secretário será um oficial de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada de patente não inferior a tenente ou a segundo tenente, ou uma antiga aluna do Instituto.

Art. 23.º O tesoureiro será um oficial da administramilitar ou naval, de patente não inferior a tenente.

Art. 24.º A nomeação dos oficiais para os cargos de director, professores, secretário e tesoureiro não poderá recair em indivíduos na situação de reserva ou reformados.

Art. 25.º As escriturárias serão, quanto possível, antigas alunas do Instituto.

Art. 26.º O secretário, tesoureiro e o electricista serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do director, e o electricista, quando civil, e as secretárias pelo Ministro da Instrução, nas mesmas condições.

Art. 27.º O maquinista será uma praça do grupo de caminhos de ferro, da companhia de especialistas, de telegrafia sem fios, de telegrafistas de praça, ou um fogueiro da armada, e tanto êste como os soldados das companhias de administração militar destinados ao serviço de viaturas do Instituto serão considerados em diligência neste estabelecimento.

§ único. Os soldados do grupo de administração militar terão a seu cargo o tratamento das muares fornecidas pelas companhias de administração militar.

Art. 28.º O pessoal que não tenha nomeação ministerial será admitido pelo director e por êste despedido quando não convenha ao serviço.

Art. 29.º A permanência do pessoal militar docente no magistério do Instituto é limitada ao fim de ano lectivo em que tiver ascendido ao pôsto de coronel, podendo continuar neste pôsto se passar à reserva.

Art. 30.º O pessoal feminino nomeado nos n.os 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 27.º do artigo 9.º deixará o Instituto ao completar 65 anos, ou antes se fôr julgado incapaz por uma junta médica formada pelos médicos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 31.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar no Instituto é considerado, para efeitos de promoção, como tempo de serviço militar.

Art. 32.º O tempo de serviço prestado pelos professores no Instituto será, para todos os efeitos, considerado como serviço prestado em estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução ou do Comércio em que se professem cursos similares.

Art. 33.º O pessoal nomeado por decreto do Ministério da Guerra ou da Instrução tem direito à reforma, nos termos preceituados na lei geral, a não ser que pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 34.º O inspector de instrução e os professores efectivos poderão licenciar-se sem perda do seu lugar, mas sem direito aos respectivos vencimentos, por anos lectivos completos ou em qualquer data do ano lectivo, mas não poderão voltar ao desempenho das suas funções senão no começo do ano lectivo imediato.

§ 1.º O licenciamento a que êste artigo se refere deve ser feito em harmonia com a legislação geral referente à concessão de licenças a oficiais em activo serviço, sem prejuízo para o mesmo serviço.

§ 2.º A oportunidade da concessão desta licença será julgada pelos conselhos escolares dos respectivos estabelecimentos, devendo o mesmo conselho, caso ache oportuno o mesmo licenciamento, distribuir o serviço do professor licenciado pelos outros professores do respectivo quadro.

§ 3.º O licenciamento de que trata êste aritgo só poderá ser concedido pelo prazo máximo de dois anos lectivos, incluindo aquele em que é feito o licenciamento. Findo êste prazo, se os professores licenciados não retomarem os seus lugares, serão imediatamente eliminados dos respectivos quadros de professores e aberto concurso para as suas vagas, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 35.º O pessoal a que se refere o artigo 9.º será substituído, durante o seu impedimento legal ou na sua falta, pela forma seguinte:

a) Director, pelo inspector de instrução;

b) Inspector de instrução pelo professor escolhido pelo director;

c) Regente, pela professora nomeada pelo director;

d) Médica, por uma médica ou médico contratado temporàriamente;

e) Professores ou professoras, por outros do mesmo grupo ou por pessoal provisório;

f) Restante pessoal, pela forma determinada pelo director.

CAPÍTULO III

Atribuïções e deveres gerais do pessoal

Do director

Art. 36.º O director exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços, orientando-os sob sua inteira responsabilidade, por forma que se consiga a melhor instrução e educação das alunas, a mais rigorosa higiene e inteligente economia.

§ único. Compete também ao director:

1.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas ao Ministério da Guerra ou da Instrução;

2.º Autorizar, com despacho, as certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros do Instituto que se refiram a actos públicos;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do Instituto e rubricá-los por seu punho ou chancela;

4.º Assinar as cartas de curso;

5.º Registar a correspondência confidencial;

6.º Convocar as reuniões dos diversos conselhos do corpo docente nos dias fixados no regulamento e sempre que os interêsses escolares o exijam;

7.º Presidir às sessões de que trata o número anterior, quando o julgar conveniente;

8.º Elaborar relatórios anuais sôbre a forma por que decorreu o ensino, propondo ao Ministério da Guerra ou da Instrução as medidas que julgar úteis para o seu aproveitamento e progresso;

9.º Conceder licenças nos seguintes termos:

1) Ao pessoal militar:

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento disciplinar e mais regulamentos em vigor no exército, são da competência do comandante do regimento, na parte aplicável ao Instituto.

2) Ao pessoal civil:

a) Com vencimento, a todo o pessoal, até cinco dias em cada ano, por motivos atendíveis e fora do tempo de férias;

b) Sem vencimento, a todo o pessoal até 10 dias em cada ano, por motivos atendíveis e fora do tempo de férias;

c) Às alunas até três dias em cada ano fora do tempo de férias e aos domingos, quando o mereçam pelo seu procedimento e aproveitamento escolar.

3) Ao pessoal civil e militar:

Durante as férias, com vencimento, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Art. 37.º O director não poderá exercer o magistério no Instituto.

Do inspector de instrução

Art. 38.º O inspector de instrução é responsável para com o director por todos os serviços de ensino e pela educação e disciplina nas aulas e demais trabalhos escolares e compete-lhe:

1.º Propor os melhoramentos que julgue úteis para o desenvolvimento do ensino e educação;

2.º Organizar, ouvido o conselho escolar, os horários e a distribuïção das disciplinas pelos professores ou professoras;

3.º Vigiar por que sejam cumpridos exactamente os programas e os preceitos regulamentares relativos ao ensino e educação, para o que deverá assistir freqüentemente aos diversos trabalhos escolares;

4.º Elaborar, no fim de cada ano lectivo, um relatório que será entregue até 15 de Setembro, no qual dará à direcção conhecimento circunstanciado da marcha do ensino, propondo as alterações que julgue convenientes;

5.º Reger a parte do curso para professoras internas indicadas no § único do artigo 167.º e as cadeiras de psicologia, pedagogia e metodologia do curso de perceptoras;

6.º Transmitir aos professores as ordens do director, dando sôbre elas as convenientes explicações e vigiando o modo como são interpretadas e executadas;

7.º Informar as propostas e pedidos de licenças, requisições e reclamações do pessoal docente;

8.º Comunicar por escrito ao director qualquer impedimento que o obrigue a faltar ao serviço.

Das regentes

Art. 39.º As regentes são plenamente responsáveis perante o director e inspector de instrução pela educação moral e cívica das alunas da sua secção.

Art. 40.º O inspector de instrução e as regentes são os órgãos de execução do plano educativo do director, do quem recebem, portanto, as indicações precisas para bem desempenharem a sua delicada missão.

É indispensável a absoluta concordância de esforços e ideas destas entidades, que devem reünir-se amiudadas vezes para estudar o funcionamento do Instituto sob o ponto de vista do ensino e educação e comunicar ao director o que precisar da sua intervenção.

§ único. Compete às regentes:

1.º Superintenderem em todos os serviços internos da sua secção, dirigindo as professoras chefes de grupos nos cuidados de educação, higiene e disciplina das respectivas alunas;

2.º Vigiarem pela conservação, limpeza, ordem e ornamentação dos alojamentos e mais dependências da sua secção, procurando dar-lhe aspecto atraente e aprazível e fazendo despertar entre os grupos uma salutar emulação que leve professoras e alunas a empregar os seus esforços a bem da ordem e do bom aspecto das aulas a cargo de cada grupo;

3.º Presidirem a todos os actos em que se reünam as alunas ou professoras da sua secção e nomeadamente às refeições;

4.º Acompanharem as alunas nos recreios, passeios, excursões e outros trabalhos escolares, habilitando-se a conhecer as qualidades de carácter de cada uma, para sôbre elas exercerem ou aconselharem a acção educativa mais adequada;

5.º Registarem os pedidos ou reclamações que durante as visitas façam os pais, mães ou tutores das alunas para serem tomados na devida consideração;

6.º Regularem o trabalho das alunas nos tempos livres não destinados a descanso;

7.º Informarem ou visarem as requisições, reclamações e propostas das professoras que não digam respeito ao ensino;

8.º Não se ausentarem do Instituto sem licença do director;

9.º Darem até seis horas de lição por semana;

10.º Apresentarem diàriamente ao director uma nota sucinta e por escrito do que se tiver passado na sua secção nas últimas 24 horas e na qual, além das ocorrências extraordinárias, informe sôbre o estado sanitário do pessoal, a disciplina, as faltas dos professores e alunas, os diversos serviços que se não executaram e qualidade e quantidade das refeições e o estado dos alojamentos;

11.º Elaborarem anualmente um relatório que será entregue até 1 de Setembro, no qual dará conhecimento ao director da marcha dos serviços da sua Secção, propondo as alterações que julgue convenientes.

Dos professores e professoras

Art. 41.º Aos professores e professoras incumbe directamente a educação das alunas e a vigilância pelo seu bem-estar, competindo-lhes:

1.º Darem o mínimo de 12 tempos de aula por semana, não pertencendo ao 1.º ou 10.º grupos ou não sendo contratados, casos em que podem ser obrigados a maior número de aulas.

§ 1.º Êste número de horas de serviço semanal é reduzido a 10 para os professores que tenham mais de 20 anos de serviço efectivo no magistério do Instituto.

§ 2.º Além do serviço obrigatório poderão os professores e professoras reger até mais 8 horas de lição semanal ou de trabalhos práticos, vencendo por estas horas a gratificação que adiante vai indicada.

2.º Regerem as disciplinas nos trabalhos que lhes forem confiados, cumprindo os programas e procurando no método de ensino conformarem-se com as instruções do inspector de instrução e com as resoluções tomadas no conselho escolar e no conselho do curso.

3.º Proporem, por intermédio do inspector de instrução, todas as medidas que julguem eficazes para melhorar o ensino e educação.

4.º Fazerem conferências às alunas sôbre questões de moral ou sôbre assunto literário ou scientífico, segundo programa elaborado pelo conselho escolar.

5.º Completarem o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos.

6.º Participarem por escrito ao director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas ou trabalhos escolares e conselhos.

7.º Executarem pontualmente os serviços próprios das suas funções que constem das prescrições legais e regulamentares ou sejam determinadas pelo director ou inspector de instrução.

§ único. As professoras do 9.º grupo são solidàriamente obrigadas a organizar e manter no Instituto um orfeão e uma pequena orquestra.

Art. 42.º Os professores e professoras do Instituto que até a data de 1 de Março de 1921 tenham exercido no mesmo estabelecimento o magistério primário, comercial e dos cursos de preceptoras e preparatório, com as habilitações e nos termos do título VII dêste regulamento, usarão das regalias concedidas por lei aos professores efectivos das escolas oficiais primárias, superiores e elementares do comércio.

Art. 43.º Os professores e professoras interinos e contratados têm os mesmos deveres que os efectivos e provisórios, podendo ser-lhes distribuído igualmente serviço extraordinário nas condições prescritas para estes.

Das professoras chefes de grupo

Art. 44.º As professoras chefes de grupo são nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar, de entre

as professoras internas, competindo-lhes além dos deveres do artigo antecedente:

1.º Substituírem a família junto às alunas, devendo ser para elas como que companheiras mais velhas, mais capazes de compreender e partilhar as suas ideas e mesmo as suas fantasias infantis;

2.º Serem as intermediárias entre as suas alunas e a regente;

3.º Tratarem as alunas com carinho, impondo-lhes a sua autoridade, que será fundada não em castigos com que as ameacem ou punam ou em regras de subordinação, mas sobretudo na influência moral que sôbre elas deverão exercer;

4.º Presidirem a todos os instantes da vida das suas alunas, às refeições, aos seus estudos e outros trabalhos, tomando parte nos seus jogos ou brinquedos, cooperando sempre eficazmente com o director e regentes para incessantemente lhes aprimorar a educação e reformar o carácter;

5.º Solicitarem com a devida antecedência à regente a nomeação de uma professora para vigiar as alunas, quando por motivo de serviço nenhuma das professoras do grupo possa cumprir aquele dever;

6.º Habituarem as alunas à prática constante dos cuidados de asseio e higiene individual e bem assim a criarem hábitos de ordem e economia, cuidando com zêlo dos artigos de vestuário, livros e outros, quer sejam propriedade das alunas, quer pertençam ao Instituto.

7.º Velarem pela saúde e alimentação das suas alunas e pela marcha do seu desenvolvimento físico, inscrevendo as suas observações para as comunicar à regente;

8.º Preencherem trimestralmente um boletim e a parte da caderneta escolar a seu cargo, entregando um e outra à regente, para que, depois de visados, tenham o devido destino;

9.º Promoverem a ornamentação das salas e outras dependências a cargo do seu grupo, para as tornar atraentes, interessando as alunas nos trabalhos que determinarem para êste fim;

10.º Entregarem, até o fim do mês de Maio de cada ano, ao director, por intermédio do inspector de instrução, informações individuais das suas alunas sob o ponto de vista físico, moral e intelectual.

Das professoras internas

Art. 45.º As professoras internas serão distribuídas pelos diferentes grupos e serão as naturais auxiliares das professoras chefes de grupo, de quem receberão imediatamente instruções. Compete-lhes, pois:

1.º Desempenharem os serviços que, para cumprimento do artigo antecedente, lhes incumbirem as respectivas chefes de grupo;

2.º Exercerem cumulativamente qualquer cargo, nos termos dêste regulamento.

§ único. As professoras de francês e inglês falarão sempre a respectiva língua quando se dirijam às alunas, exigindo também que lhes respondam no mesmo idioma.

Dos professores provisórios

Art. 46.º Além dos direitos e deveres gerais das professoras, terão mais os consignados nos seus contratos.

§ único. Não será aplicável a estes professores o que fica preceituado sôbre promoção e reforma no presente regulamento.

Das ajudantes

Art. 47.º As ajudantes serão distribuídas da seguinte maneira:

Cinco para cada secção;
Uma para a biblioteca;
Uma para o depósito escolar.

Art. 48.º Às ajudantes das secções compete-lhes:

1.º Auxiliarem as professoras internas nos serviços de educação das alunas e em geral em todo o serviço interno dos grupos;

2.º Substituírem as professoras internas nos seus impedimentos excepto nos serviços de ensino;

3.º Desempenharem qualquer outro serviço que lhes seja determinado pelo director, inspector de instrução, regente da respectiva secção e professora chefe do seu grupo.

§ 1.º As obrigações das ajudantes que tiverem a seu cargo a biblioteca e o depósito escolar são as que constam dos artigos 293.º, 329.º a 333.º

§ 2.º As ajudantes serão internas.

Dos médicos

Art. 49.º Aos médicos, além dos seus deveres de professores de higiene, hidroterapia, puericultura e do curso a que se refere o artigo 5.º e ainda dos prescritos no título IX compete-lhes:

1.º Fazerem conferências às alunas e mais pessoal sôbre assuntos da sua especialidade, quando lhes seja determinado pelo director;

2.º Comparecerem diàriamente no Instituto e todas as vezes que sejam chamados para caso de doença grave do pessoal interno que se suponha demandar tratamento urgente;

3.º Visitarem amiúdadas vezes o internato para propor ao director as medidas de higiene e profilaxia que julguem conveniente;

4.º Participarem imediatamente ao director qualquer caso de doença grave, infecciosa ou contagiosa;

5.º Verificarem se a quantidade e qualidade das rações alimentares são adequadas para a idade, temperamento e outros caracteres do pessoal, e bem assim se os géneros empregados são de boa qualidade e bem cozinhados;

6.º Informarem, quando o director assim o determine, sôbre as participações de doença dadas pelo pessoal do Instituto;

7.º Tomarem parte em todos os conselhos escolares, informando por iniciativa própria sôbre a parte higiénica e psico-fisiológica dos assuntos que neles se discutirem;

8.º Preencherem a caderneta escolar na parte que lhe compete e bem assim os registos clínicos e sanitários;

9.º Superintenderem no ensino da gimnástica e na prática dos jogos físicos;

10.º Regerem a parte de anatomia, fisiologia e higiene do curso para professoras internas;

11.º Prestarem socorros médicos ao pessoal e suas famílias, quando lhes sejam solicitados;

12.º Inspeccionarem as alunas e o pessoal interno sempre que o julguem conveniente ou lhes fôr determinado pelo director;

13.º Fazerem o estudo antropológico a que se refere o artigo 360.º

Do dentista

Art. 50.º Ao dentista, sob a fiscalização dos médicos, compete:

1.º Velar com o mais escrupuloso cuidado pela higiene dentária das alunas internas e externas e da escola infantil, para o que fará repetidas inspecções;

2.º Prestar os socorros da sua arte a todo o pessoal que o solicite, nos dias em que comparecer no Instituto;

3.º Comparecer no Instituto, pelo menos, três vezes por semana;

4.º Indicar, no registo de dentição das alunas, que para êsse fim deve haver no gabinete odontológico, as suas observações, relativamente a cada uma, mencio-

nando o estado em que se encontra a sua dentição, quais as anormalidades encontradas e prescrições para as corrigir;

5.º Coordenar os elementos necessários para a elaboração da estatística odontológica, registando as operações efectuadas, limpezas, tratamento, etc.

Do secretário

Art. 51.º Ao secretário, além dos seus deveres como vogal do conselho económico, compete:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços do pessoal da secretaria e ter a seu cargo o arquivo geral;

2.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as ordens dadas pelo director ou inspector de instrução;

3.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;

4.º Preparar os termos dos exames para serem preenchidos pelos júris;

5.º Lavrar e assinar os termos de entrada dos requerimentos do concurso;

6.º Publicar, nos termos dêste regulamento, as notas obtidas pelas alunas;

7.º Fazer seguir ao seu destino a correspondência das alunas e das professoras chefes de grupo com as famílias, quando esteja visada pela respectiva regente;

8.º Minutar a correspondência;

9.º Escriturar ou fazer escriturar os livros da secretaria;

10.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director, quando tiradas dos registos de freqüência ou exames;

11.º Assinar, com o director, as cartas e diplomas de curso.

Do tesoureiro

Art. 52.º Ao tesoureiro competem os deveres impostos pela parte dêste regulamento que se refere ao conselho económico e mais os serviços que lhe forem determinados pelo director.

Das escriturárias

Art. 53.º Às escriturárias compete: desempenharem, conforme as suas habilitações, os serviços que lhes forem ordenados e participarem ao secretário ou tesoureiro qualquer impedimento justificado que as obrigue a faltar aos serviços de que estejam incumbidas.

Da ecónoma

Art. 54.º À ecónoma, que, como delegada do conselho económico, tem a seu cargo a copa, despensa, cozinha, arrecadação de géneros alimentícios e artigos de mesa e cozinha em serviço e a vigilância das criadas incumbe:

1.º Ordenar a limpeza da parte do edifício que não esteja a cargo doutrem;

2.º Receber os géneros alimentícios destinados ao consumo do Instituto, verificando a qualidade e quantidade, participando imediatamente ao conselho económico qualquer falta ou diferença, propondo a rejeição dos que suspeite em mau estado ou de qualidade inferior;

3.º Fazer as requisições de géneros em tempo competente;

4.º Entregar diàriamente à cozinheira os géneros para cozinhar e verificar se têm o devido destino;

5.º Providenciar para que haja o maior asseio na confecção dos alimentos e nas lavagens de louças e outros utensílios;

6.º Dirigir a distribuição das refeições pelas diferentes mesas;

7.º Elaborar o mapa de consumo e outros exigidos pelo conselho económico.

Art. 55.º A ecónoma será interna.

Das chefes da rouparia

Art. 56.º Em cada secção a chefe de rouparia tem esta a seu cargo, dirigindo todo o serviço que lhe diz respeito.

Da enfermeira

Art. 57.º Além dos deveres especiais que lhe vêm consignados no título IX, compete-lhe:

1.º Coadjuvar o pessoal de serviço de saúde de quem directamente depende;

2.º Cuidar do asseio das instalações do serviço clínico;

3.º Garantir a disciplina de todo o pessoal internado na enfermaria e o exacto cumprimento das instruções e prescrições médicas;

4.º Dirigir pessoalmente o serviço de banho às alunas e restante pessoal do Instituto.

Art. 58.º A enfermeira será interna.

Do restante pessoal

Art. 59.º Os deveres do restante pessoal, que não vão consignados nos outros títulos dêste regulamento, serão prescritos em instruções especiais, sendo porém preceito geral que a ninguém é permitido, sem autorização do director ou da regente, entregar às alunas ou delas receber comida, correspondência, medicamentos, vestuário ou quaisquer outros artigos.

CAPÍTULO IV

Vencimentos

Art. 60.º O pessoal terá direito aos seguintes vencimentos:

1.º O pessoal militar do activo, a todos os vencimentos da sua patente ou pôsto, quando os não recebam por outro Ministério, e às gratificações constantes da tabela A.

§ único. Quando tenha vencimento de categoria por outro Ministério, só receberá pelo Ministério da Guerra as gratificações de serviço e da tabela A.

2.º O pessoal militar do quadro da reserva ou reformado, ao vencimento de reserva ou reforma e à gratificação que na tabela A e neste regulamento estiver fixada para o exercício do cargo que desempenhar se por lei lhe não pertencer outra maior. Quando, porém, estes oficiais exercerem as funções de professor, a gratificação a abonar-lhes será aumentada até que a totalidade dos seus vencimentos mensais seja igual aos que perceberiam se fôssem do activo e desempenhassem aquelas funções com exclusão dos aumentos no sôldo por diuturnidade de serviço;

3.º O pessoal civil, aos vencimentos da tabela B.

Art. 61.º As professoras, na data da sua admissão, terão o vencimento de 30$ e quando sejam nomeadas efectivas, nos termos dêste regulamento, serão grupadas em três categorias às quais competem os vencimentos de 35$, 45$ e 50$ mensais respectivamente.

Art. 62.º Ao inspector de instrução, regentes, professoras e professores efectivos, com 5 anos de bom e efectivo serviço, será aumentada a gratificação de 120$ anuais; igual aumento sofrerá no fim de 10 e 15 anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Conta-se para êste efeito todo o tempo de serviço como professor agregado, provisório ou interino, ou como professor de qualquer categoria nos liceus e escolas comerciais oficiais e o tempo de tirocínio para o pôsto imediato.

Art. 63.º Sempre que, por desdobramento de turmas ou por qualquer outro artigo, o professor ou professora tiver maior número de horas semanais do que aquele a

que é obrigado, receberá um aumento de gratificação, por cada hora semanal a mais, igual ao que fôr abonado aos professores dos liceus.

Esta gratificação começa quando abrirem, e termina quando fecharem as aulas ou oficinas.

Art. 64.º Os professores, directores dos gabinetes de física, química e história natural, de geografia e desenho, de museus escolares, de bibliotecas, de escritórios comerciais, de trabalhos manuais educativos e de instalações agrícolas, perceberão a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 65.º Os chefes de classe ou curso vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

O abono desta gratificação começa quando abrirem e termina quando fecharem as aulas ou oficinas.

Art. 66.º As professoras chefes de grupo vencem a gratificação mensal de 4$.

Art. 67.º As gratificações por serviço de exames serão reguladas pelas disposições do regulamento da instrução secundária.

Art. 68.º O inspector da instrução, quando seja obrigado a dar aulas, receberá por cada tempo de aulas semanal uma gratificação igual à que fôr abonada aos professores dos liceus.

Art. 69.º Os instrutores de gimnástica terão direito a uma gratificação extraordinária de 5$ por cada hora de instrução semanal além de 12.

Art. 70.º O abono das gratificações fixadas na tabela A será regulado pelas seguintes disposições:

1.º O abono de gratificações especiais por serviço nos estabelecimentos começará no dia em que os oficiais tomarem posse do cargo a que estas gratificações se destinam;

2.º Estas gratificações serão abonadas aos oficiais, quer estes desempenhem cargos permanentes, quer os exerçam interinamente, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

3.º Quando, por virtude do determinado nos regulamentos dos estabelecimentos, os oficiais desempenhem funções de qualquer outro, com a acumulação com o que lhe pertencer, segundo as leis orgânicas dos mesmos estabelecimentos, receberão também, emquanto durar a acumulação, as gratificações correspondentes ao novo cargo que acumularem, salvo o preceituado na disposição 5.ª;

4.º Quando os oficiais passarem a exercer funções diferentes das do seu cargo, não acumuladas com as dêste, vencerão apenas as gratificações correspondentes ao novo cargo que de facto exercerem;

5.º Não dá direito ao abono das respectivas gratificações o desempenho interino das funções de qualquer cargo, embora acumuladas com as doutro, quando essa interinidade fôr causada directa ou indirectamente por se achar doente no quartel até 15 dias, ou no gôzo de licença do regulamento disciplinar, o oficial cuja falta deu lugar àquela interinidade;

6.º Quando haja de pagar gratificações ao proprietário do lugar e ao seu substituto interino, a gratificação dêste último sairá da verba de desdobramentos;

7.º Os professores e mais oficiais em serviço nos estabelecimentos conservam a gratificação da tabela A que estejam recebendo:

a) Durante o tempo em que se encontrarem gozando licença, nos termos do regulamento disciplinar;

b) Durante o tempo em que se encontrarem exercendo funções diferentes das do seu cargo, acumuladas com estas, embora por essa acumlação recebam a respectiva gratificação, nos termos da disposição 2.ª dêste artigo;

c) Durante o tempo de férias.

O abono de gratificação por serviços interinos cessa quando, por qualquer motivo, fôr interrompido o desempenho efectivo dêsses serviços.

Art. 71.º Será anualmente concedido a um membro do corpo docente, escolhido pelo respectivo conselho escolar, um subsídio de 1.500$, destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro com os direitos e obrigações do disposto na legislação liceal para as vantagens de estudo dos professores dos liceus.

Art. 72.º Além do subsídio a que se refere o artigo anterior, o Conselho Escolar poderá ainda subsidiar um ou mais professores para missões de estudo no país, com o fim de completar e desenvolver o ensino das matérias dos diferentes cursos professados no Instituto.

CAPÍTULO V

Disposições disciplinares

Art. 73.º O pessoal militar do estabelecimento está sujeito às disposições do regulamento disciplinar do exército.

Art. 74.º Ao inspector da instrução, regentes e professores são aplicáveis as seguintes disposições:

1.ª Quando condenados por crimes de direito comum serão demitidos do exercício do magistério;

2.ª A aplicação das penas de inactividade temporária ou prisão correccional importa a suspensão das funções do magistério pelo tempo estabelecido nos artigos 37.º e 38.º do regulamento disciplinar do exército;

3.ª Não poderão ser demitidos do exercício do magistério, excepto no caso previsto na disposição 1.ª dêste artigo, senão depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sôbre os pontos de que foram inculpados e mediante consulta afirmativa do Supremo Tribunal Militar;

4.ª Não poderão ser privados das gratificações que lhes competem senão por efeito de castigos previstos pela disposição 2.ª dêste artigo, ou comissão por êles aceita que os impeça do exercício do seu cargo.

§ 1.º A perda de gratificações por faltas é calculada descontando por cada falta a cada tempo de aulas $\frac{1}{n}$ da gratificação mensal da tabela A e dos aumentos fixados nos artigos 63.º, 68.º e 69.º, recebidos pelo professor ou instrutor, sendo n o número de tempos de aula que lhe está distribuído.

§ 2.º A falta a qualquer serviço escolar, quando não justificada nos termos legais, é também considerada infracção de disciplina.

§ 3.º O desconto a que se refere o § 1.º constituirá receita destinada a remunerar as substituições eventuais.

TÍTULO III

Das alunas

CAPÍTULO I

Da admissão no Instituto

Art. 75.º A admissão e condições de matrícula das alunas são das atribuïções do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 76.º Como princípio primordial educativo todas as alunas, sejam quais forem as suas categorias, meios de fortuna e classe social, gozarão no Instituto das mesmas regalias e tratamento.

Art. 77.º Para efeitos económicos ou administrativos serão as alunas classificadas:

1.º Internas, nos grupos a que se refere o regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, no qual se indicam também as condições de admissão.

2.º Externas, admitidas pelo director, e que são as

menores cujos pais ou tutores se obrigam a pagar a pensão mensal de:

6$ para o curso primário geral;
12$ para o curso primário superior;
20$ para qualquer outro curso;

e as menores filhas de pais extremamente pobres.

§ 1.º Serão admitidas no Instituto gratuitamente crianças de Odivelas e seus arredores, para constituírem a classe infantil e creche.

§ 2.º As filhas dos professores dos estabelecimentos de ensino oficial terão ingresso nas diferentes categorias fixadas pelo regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, e na proporção que caiba no Ministério a que a escola pertença, tendo em vista o subsídio com que o mesmo concorra para o Instituto.

§ 3.º Quando as vagas que compitam aos diferentes Ministérios que subsidiam o Instituto não forem preenchidas totalmente, poderão as que restarem ser preenchidas pelas filhas dos funcionários civis dos mesmos Ministérios, tendo em vista as condições de admissão.

§ 4.º As pensões de que trata o n.º 2.º são pagas adiantadamente no primeiro dio útil de cada mês do ano lectivo, na secretaria do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 78.º Ao pessoal do Instituto a que se referem os n.os 1.º e 18.º do artigo 9.º é permitida a matrícula de suas filhas, como internas ou externas, com dispensa do pagamento das mensalidades, não sendo contadas no número fixado para as alunas.

Art. 79.º São condições de admissão:

Para as alunas externas:

1.º Não terem menos de 7 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deva ter lugar a admissão.

2.º Não terem mais de 12 anos, e pelo menos aprovação no exame de instrução primária, 1.º grau.

Para a classe infantil:

Não terem menos de 4 nem mais de 7 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano em que deve ter lugar a admissão.

Art. 80.º Nenhuma aluna será recebida no Instituto sem ter sido aprovada por uma junta médica e notificado ao Instituto o resultado da inspecção.

§ 1.º As alunas a quem forem desfavoráveis as informações a que se refere o n.º 10.º do artigo 44.º, as observações das cadernetas e registos indicados no n.º 8.º do artigo 49.º e a classificação a que alude o § 3.º do artigo 216.º serão expulsas do Instituto.

§ 2.º As alunas a quem apenas forem desfavoráveis as observações registadas em dois dos documentos citados no parágrafo anterior serão submetidas a um conselho mixto de educadores e médicos, que decidirá do procedimento a haver para com essas alunas e que será constituído pelo inspector de instrução, três professores e um médico.

CAPÍTULO II

Da admissão à matrícula dos diversos cursos

Art. 81.º A matrícula nos cursos primário geral e primário superior faz-se nos termos da legislação respectiva.

Art. 82.º As alunas que em dois anos sucessivos de freqüência de qualquer dos cursos da 2.ª secção não obtenham média de passagem ou aprovação no respectivo exame final deixarão o Instituto.

Art. 83.º Não é permitida a transferência de matrícula de qualquer dos outros cursos do Instituto para estes a não ser durante o primeiro ano de freqüência e mediante parecer favorável do conselho escolar.

Art. 84.º A idade de 16 anos é o limite máximo para a admissão aos cursos oficinais.

Art. 85.º No fim do terceiro ano de freqüência do curso primário superior serão as alunas classificadas para os diferentes cursos pelo conselho escolar.

§ único. Nesta classificação atender-se há às aptidões das alunas, à sua idade, às condições do meio em que têm provàvelmente de viver e à vontade da aluna e dos pais ou tutores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das alunas

Art. 86.º Todas as despesas ordinárias e extraordinárias com as alunas dos 1.os e 2.os grupos ficam a cargo do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 87.º As alunas porcionistas são obrigadas ao pagamento das respectivas pensões, sem dedução alguma, desde a data da sua admissão até aquela em que forem abatidas ao efectivo do Instituto.

Art. 88.º As alunas dos restantes grupos, além da respectiva pensão, serão obrigadas às despesas com enxoval e sua lavagem, engomagem e reparação, e às despesas com os livros e outros artigos individuais de material escolar.

Art. 89.º Os pais ou tutores das alunas que temporária ou definitivamente residam fora de Lisboa são obrigados a constituir procurador nesta cidade com plenos poderes para os substituir nas relações das alunas com o Instituto.

§ único. As declarações de procuração devem ser entregues no Instituto antes da entrada das alunas ou, no caso de ausência temporária, dias antes da retirada dos pais ou tutores.

Art. 90.º Nenhuma aluna interna permanecerá no Instituto depois do dia em que completar 19 anos de idade; se porém estiver freqüentando o último ano do seu curso, ser-lhe há permitido continuar até o fim do curso, emquanto pelo seu procedimento se tornar merecedera desta concessão e tiver aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 91.º As alunas externas só têm direito à freqüência e ensino nas aulas, oficinas e laboratórios, sendo as despesas com o material escolar, com livros, papel, canetas, lápis, etc., por conta dos pais ou tutores.

§ único. Se o orçamento o permitir, poderá o conselho económico do Instituto fornecer às alunas externas, extremamente pobres, um lanche e os livros e outros artigos individuais de material escolar que sejam indispensáveis.

Art. 92.º Às alunas não compreendidas no artigo 77.º o material do ensino de desenho, pintura, cartonagem, lavores e outros trabalhos manuais poderá ser fornecido pelo Instituto.

Art. 93.º Uma comissão escolherá dos trabalhos executados os que devem ser vendidos, arbitrando-lhes preços.

O produto das vendas, deduzidas as despesas, será repartido em partes iguais pela aluna executante e pela associação escolar.

§ único. Da comissão de que trata êste artigo fará sempre parte um membro do conselho económico e uma aluna.

Art. 94.º As excursões escolares, passeios, festas e jogos de carácter educativo serão feitos à custa do Instituto.

Art. 95.º Às alunas e alunos da escola infantil será fornecida uma refeição diária e, logo que o orçamento o permita, banhos e alguns artigos de vestuário aos reconhecidos como extremamente pobres.

Art. 96.º São deveres das alunas:

1.º Dedicarem aos trabalhos escolares a atenção e zêlo que êles merecem;

2.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal docente, procurando corresponder à boa vontade que êle manifeste

pelos progressos do Instituto e pela educação e instrução das alunas;

3.º Conviverem bem entre si, constituindo todas uma verdadeira família em que haja partilha recíproca de respeito, afeição, auxílio, sacrifício, benefícios e trabalho;

4.º Tratarem delicadamente o pessoal menor do Instituto;

5.º Comportarem-se sempre por forma que honrem a instituïção;

6.º Entregarem, mediante recibo, todo o dinheiro, jóias e outros objectos de valor que tragam ou recebam das famílias, reclamando-os quando saiam para férias ou retirem do Instituto;

7.º Concorrerem, no limite das suas fôrças, para a disciplina e para a ordem e arranjo do alojamento;

8.º Declararem espontâneamente e sempre a verdade, ainda quando de tal declaração lhes possa advir responsabilidade ou castigo;

9.º Cuidarem com esmero dos artigos do seu enxoval, apresentando-se sempre correctas no vestuário.

Art. 97.º O director, precedendo proposta do conselho escolar, poderá conceder às alunas mais adiantadas algumas regalias, impondo-lhes simultâneamente responsabilidades, com o fim de gradualmente as habituar a dispensar tutela e vigilância.

CAPÍTULO IV

Disposições disciplinares

Art. 98.º Na aplicação das penas disciplinares deverá o educador usar da mais absoluta equidade e não esquecer que o castigo para ser salutar não deve revestir a forma de vingança ou represália, mas ter simplesmente o carácter de incentivo para melhorar o procedimento.

Também se deverá ter presente que o uso freqüente ou o abuso de castigos é sempre indício de que o educador carece das qualidades essenciais para o exercício da sua elevada missão.

§ 1.º Quando alguma aluna cometa repetidas faltas, dever-se há antes de punir, averiguar se tais faltas não são a conseqüência natural de um estado mórbido que mais precise dos cuidados médicos do que de repressão disciplinar.

§ 2.º Quando alguma aluna manifeste anormalidade de ordem física que a torne incompatível com o internato, deverá o director, fundado na informação clínica, propor ao Ministério da Guerra que a anormal seja entregue à família; e tratando-se de uma aluna tutelada, solicitar do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar a sua transferência para estabelecimento adequado.

Art. 99.º Serão consideradas faltas graves:

1.º As que representem ofensas à moral ou ao princípio de autoridade quando esta não tenha exorbitado;

2.º As que revelem vícios ou defeitos que manchem o carácter, como a vingança, a ingratidão, a mentira, a deslealdade e outros análogos.

Art. 100.º As penas aplicáveis às alunas são por ordem crescente de gravidade:

1.º Admoestação;
2.º Privação parcial do recreio;
3.º Repreensão;
4.º Privação de passeio ou excursão;
5.º Privação de férias;
6.º Repreensão na presença das alunas da respectiva secção;
7.º Expulsão.

§ 1.º Com excepção da admoestação, todas as penas aplicadas serão averbadas em registo especial, depois de consignadas no livro das ordens.

§ 2.º Só por ordem expressa do director se dará publicidade aos castigos.

Art. 101.º A admoestação consiste na demonstração de irregularidade de proceder da aluna e no incitamento paternal ao cumprimento do dever. É sempre feita em particular.

Art. 102.º A repreensão consiste na censura da argüida em razão da falta cometida.

§ único. Quando aplicada pelo inspector de instrução será a repreensão dada na presença dos professores do curso que a aluna freqüente; aplicada pela regente, será dada na presença das professoras do grupo da aluna; e finalmente quando aplicada pelo director será dada na presença da regente e professoras da secção respectiva.

Art. 103.º A pena de privação de passeio ou excursão não deve ser aplicada quando prejudique o ensino que a aluna esteja recebendo; e a privação de recreio não poderá exceder metade do tempo que diàriamente é destinado a êsse fim.

Art. 104.º A pena de privação de férias não pode exceder um quarto da sua duração total.

Art. 105.º A repreensão a que se refere o n.º 6.º do artigo 99.º é lida na presença das alunas da secção, estando presentes a respectiva regente e professoras.

Art. 106.º A expulsão faz-se sem formalidades e sendo possível a ocultas das alunas, poupando a aluna expulsa a qualquer vexame.

Art. 107.º A pena de admoestação pode ser aplicada por qualquer das educadoras.

Art. 108.º O inspector de instrução e regentes na sua secção podem aplicar as penas de repreensão e privação de recreio e de passeio.

Art. 109.º A pena de privação de excursão só pode ser aplicada pelo director e inspector de instrução e a pena de privação de férias é da competência exclusiva do director, que poderá ouvir o conselho de disciplina.

Art. 110.º A repreensão na presença de alunas da secção só pode ser aplicada pelo director ouvido o conselho de disciplina.

Art. 111.º A expulsão será ordenada pelo Ministro da Guerra, sob proposta circunstanciada do director, baseada no julgamento do conselho de disciplina, e será executada acto contínuo ao despacho ministerial.

Art. 112.º O director, como primeiro responsável pela educação das alunas e no uso do poder que as famílias nele delegam, pelo facto de confiarem suas filhas ao Instituto, pode recorrer a outros meios repressivos não consignados neste regulamento, respeitando, contudo, sempre a doutrina do artigo seguinte.

Art. 113.º São absolutamente proïbidos os castigos corporais e também os que deprimam ou vexem as alunas ou afectem a dignidade.

§ 1.º Como conseqüência terá o castigo quanto possível o carácter de reservado.

§ 2.º Consideram-se castigos corporais:

a) As pancadas ou outras violências;
b) A permanência de pé ou de joelhos;
c) A supressão de uma parte da alimentação;
d) A proïbição durante muito tempo da liberdade de brincar.

Art. 114.º O estudo nunca será considerado como castigo e é expressamente proïbido exigir trabalhos escolares como penalidade.

CAPÍTULO V

Das queixas ou reclamações

Art. 115.º Quando alguma aluna se julgue lesada nos seus direitos, injustamente castigada ou classificada, ou por qualquer forma vexada ou maltratada, tem o direito de se queixar ou reclamar perante a autoridade superior [illegible]la de quem tem ou julga ter agravo, por intermédio [illegible] respectiva professora chefe do grupo.

§ 1.º A queixa ou reclamação pode ser feita directamente às regentes, inspector da instrução ou director, devendo neste caso a queixosa pedir à professora chefe do seu grupo para a apresentar à entidade junto de quem deseje expor a sua causa.

§ 2.º Quando a professora chefe de grupo se negue a fazer esta apresentação poderá a aluna dirigir-se ao director, inspector ou regentes na primeira ocasião que tiver, verbalmente ou por escrito.

Art. 116.º As queixas ou reclamações, quando manifestamente falsas, importarão castigo.

Art. 117.º As queixas ou reclamações contra o director serão dirigidas por escrito ao Ministro da Guerra e serão informadas pelo director.

Art. 118.º A doutrina dêste capítulo é aplicável a todo o pessoal do Instituto, devendo as queixas ou reclamações do pessoal feminino ser apresentadas ao director pelas regentes e as do sexo masculino pelo inspector de instrução.

TÍTULO IV

Do regime educativo

CAPÍTULO I

Bases de educação

Art. 119.º A base de educação será o regime moral e por isso o educador será sempre bondoso e correcto no porte, nas palavras e nos gestos; usará da maior firmeza e da mais aprimorada civilidade para com as alunas, sendo-lhes absolutamente defeso o uso de frases vexatórias ou ofensivas da dignidade individual.

Art. 120.º A educação moral deve procurar criar e manter entre as alunas um todo de disposições morais próprias para as preparar para a vida social.

Os meios de acção para obter êste resultado são os seguintes:

a) Acção sôbre a sensibilidade;
b) Acção sôbre a inteligência;
c) Acção sôbre a vontade.

A cada um dêstes três meios correspondem diversas ordens de exercícios escolares, tendentes a produzir uma educação moral efectiva.

Fazer amar o bem, fazer conhecer o bem, fazer criar o bem, tal deve ser o objectivo dessas três séries de exercícios escolares.

§ único. A educação, tanto física como moral, ligar-se há à educação estética, que compreende canto, recitação, desenho, fotografia, modelação, culto das flores e visitas aos museus de arte e outros lugares que possam servir de iniciativa estética tendente a formar nas almas aptidão de amar, compreender e distinguir o belo.

CAPÍTULO II

Dos processos educativos

Art. 121.º Os meios educativos empregados serão:

1.º O ensino da moral segundo o parecer publicado no *Diário do Govêrno* n.º 40, 2.ª série, de 15 de Fevereiro de 1914.

2.º O exemplo dado pelo pessoal educador.

3.º O estudo atento e consciencioso do carácter de cada aluna, para orientar o educador no processo que terá de seguir.

4.º A colaboração da família.

5.º O louvor discreto, dispensado seguidamente a um acto que o mereça.

6.º O castigo justo como último recurso.

Art. 122.º O educador terá sempre presente que é como um modêlo vivo que as alunas copiam constantemente e também não esquecerá que representa e substitui no Instituto a família da educanda.

As professoras internas, especialmente, serão as companheiras e conselheiras das alunas em cada momento e cabe-lhes portanto a missão de lhes formar o carácter, desenvolvendo e fazendo medrar os germes dos seus sentimentos e qualidades, estirpando radical mas cautelosa e prudentemente os vícios ou defeitos que porventura apresentem.

Art. 123.º O estudo físico-psíquico de cada criança é de absoluta necessidade para empregar o processo de educação mais adequado.

Art. 124.º A colaboração das famílias na educação efectivar-se há combinando-se, em reuniões convocadas pelo director, os melhores meios de não se contrariarem as acções da família e do pessoal educador do Instituto.

§ único. Logo que se formem as associações de pais ou tutores deverá a direcção do Instituto entender-se com elas para o efeito dêste artigo.

Art. 125.º As alunas serão educadas no princípio indiscutível e altamente moral de que a melhor das recompensas é o sentimento do dever cumprido, e portanto não haverá em regra outros prémios ou distinções além de simples louvores dados incidentemente para satisfação da louvada e incitamento das outras alunas.

Art. 126.º As lições de civismo serão também objecto de particular cuidado por parte do pessoal educador.

O ensino das virtudes cívicas ajudará a formar o carácter das alunas, tornando-as aptas para mais tarde, como educadoras de seus filhos, os orientarem no escrupuloso cumprimento de todos os seus deveres. Serão portanto todas as ocasiões aproveitadas para êste fim durante o ensino das diferentes disciplinas, e nomeadamente do português e da história, cumprindo ao director e ao conselho escolar indicar os meios que para isso julguem mais eficazes, entre os quais se contarão os seguintes:

1.º Culto da bandeira e hino nacional.

2.º Comemoração de datas históricas nacionais e dos homens notáveis de Portugal.

3.º Visitas a monumentos e paisagens nacionais.

4.º Visitas a edifícios em que funcionem corpos administrativos e outras organizações sociais.

CAPÍTULO III

Das festas, jogos e brinquedos escolares

Art. 127.º Como elemento educativo proporcionar-se hão às alunas festas, divertimentos, jogos e brinquedos, aproveitando as aptidões tanto das alunas como do outro pessoal do Instituto.

§ único. Os jogos serão de grande utilidade sob o ponto de vista educativo, higiénico e recreativo desde que se combinem racional, metódica e conscientemente com a gimnástica e com os diversos exercícios desportivos.

Art. 128.º Além das festas comemorativas de algum facto nacional, a que o Instituto se deve associar, e das de carácter de caridade, para acudir a qualquer desastre ou para fins patrióticos, realizar-se hão regularmente as seguintes diversões:

a) Festa do trabalho, no inverno;
b) Festa das flores, na primavera;

§ 1.º Os programas destas festas, a que se dará o maior brilho possível, serão organizados por uma comissão mixta de educadores e alunas nomeada pelo Director.

§ 2.º Quando as festas tenham fim humanitário poderá exigir-se retribuição aos espectadores.

Art. 129.º Além destas festas haverá aos domingos sessões educativas, que constarão de:

1.º Canto coral e números de música compreendendo o hino nacional;

2.º Conferências sôbre assuntos de sciência, arte, história ou sôbre uma questão literária ou de educação;

3.º Concursos de piano, dactilografia, estenografia, desenho, costura, etc.

4.º Partidas de jogos, gimecana, etc.

§ 1.º Os júris dos concursos serão nomeados pelo director entre o pessoal docente e dêles poderão também fazer parte pessoas que sejam convidadas para assistir às festas.

§ 2.º Logo que haja alunas premiadas em outros concursos, deverão também ser escolhidas para os júris.

Art. 130.º Para os concursos do n.º 3.º do artigo anterior haverá prémios oferecidos pelo Instituto ou pelas alunas ou ainda por quaisquer outras entidades ou colectividades.

1.º Na adjudicação dos prémios, que será feita sem solenidade alguma, em nada influirá o comportamento ou aplicação das alunas nos trabalhos escolares;

2.º Os prémios conferidos pelas alunas serão considerados como os de maior valor, e deverão ter registado por qualquer forma o nome da aluna ou alunas que o ofereceram;

3.º Os programas dos concursos serão afixados nas salas das alunas com oito dias de antecedência e a inscrição das concorrentes deve fazer-se até à ante-véspera do dia do concurso.

Art. 131.º O pessoal educador assistirá em regra a todas as festas a que se refere o artigo 128.º para as quais o director convidará também as famílias das alunas e autoridades da República.

Art. 132.º O depósito escolar adquirirá bonecas, brinquedos e jogos, que serão fornecidos às secções mediante requisição das regentes.

Art. 133.º As bonecas serão vestidas pelas alunas para a iniciação do ensino dos trabalhos de costura e de puericultura.

Art. 134.º Os jogos a que se refere o artigo 127.º serão: *lawn-tennis, croquet,* bilhar, bola, corda e outros próprios para desenvolver a agilidade, iniciativa e ensino das educandas, e a sua direcção será confiada sempre ao director da secção desportiva da Associação Escolar que servirá de árbitro e terá por objectivo principal obter do jôgo o máximo efeito educativo.

§ 1.º As regentes incumbe a distribuïção dos jogos e brinquedos pelos grupos da sua secção.

§ 2.º As professoras e chefes de grupo são directa e pecuniàriamente responsáveis pelos danos e estravio dos brinquedos e jogos distribuídos no seu grupo, de que não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ 3.º Igual responsabilidade assume a regente quando não exija o exacto cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.

TÍTULO V

Do regime de ensino

CAPÍTULO I

Distribuição do ensino

Art. 135.º Todos os cursos indicados no artigo 4.º terão uma feição essencialmente prática, utilitária e educativa, de modo que às alunas se faça adquirir os conhecimentos gerais e profissionais precisos e simultâneamente se lhes aperfeiçoe o carácter, preparando-as para a elevada missão social da mulher.

Art. 136.º As disciplinas do curso primário geral e primário superior e a sua distribuïção serão as estabelecidas pela legislação respectiva.

Art. 137.º Os restantes cursos a que se refere o artigo 4.º serão professados no número de anos que abaixo lhes vão indicados e compreenderão as disciplinas que para cada um vão designadas, com o número de horas de lição semanal destinado ao respectivo ensino.

1.º — Curso preparatório para a escola de correios e telegrafos

Êste curso será professado num ano e compreenderá as seguintes disciplinas:

	Número de horas de lição semanal
Prática da língua portuguesa	3
Prática da língua francesa	4
Prática da língua inglesa	4
Noções gerais de contabilidade	2
Noções de escrituração comercial	3
Noções de mecânica e electricidade	2
Noções de álgebra	2
	20

2.º — Curso do comércio

Êste curso será professado em quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

	Número de horas de lição semanal			
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português e correspondência comercial	3	3	2	2
Francês e correspondência comercial	3	3	2	2
Inglês e correspondência comercial	3	3	2	2
Aritmética e cálculo comercial	3	3	2	2
Elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de economia política	2	2	2	2
Geografia geral, vias de comunicação e transportes	2	2	2	2
Escrituração e contabilidade comercial	3	3	6	6
Princípios de química e física industrial, noções gerais de botânica e zoologia e noções de técnologia e mercadorias	3	3	3	3
Desenho aplicado ao comércio	1	1	1	1
Caligrafia	2	2	1	1
Dactilografia e estenografia	3	3	5	5
	28	28	28	28

§ 1.º O ensino prático dêste curso terá o máximo desenvolvimento, devendo o estudo das línguas, nos dois últimos anos, ser destinado exclusivamente à prática da terminologia e correspondência comerciais. No estudo das sciências naturais e tecnológicas deve ser utilizada sempre, e tanto quanto possível, a prática feita:

1.º No laboratório de química e no gabinete de física;

2.º No museu de mercadorias;

3.º Nos escritórios comerciais.

§ 2.º Nos últimos anos do curso, as alunas devem, como exercício prático, servir de auxiliares nas escritas da Caixa Económica, Mutualidade Escolar, oficinas e instalações agrícolas.

3.º — Curso de preceptoras

O curso de preceptoras será professado em quatro anos. As disciplinas dos três primeiros anos serão as seguintes:

	Número de horas de lição semanal		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano (a)
Língua e literatura portuguesa	2	2	2
Língua e literatura francesa	2	2	2
Língua e literatura inglesa	2	2	2
Geografia e história	2	2	2
Matemáticas elementares	2	2	2
Sciências físico-químicas e histórico-naturais	2	2	2
Elementos de psico-pedologia	2	—	—
Pedologia, metodogia geral e legislação do ensino	—	2	2
Desenho, pintura e trabalhos manuais	5	5	5
Música e canto coral	6	6	6
Educação física	3	3	3
	28	28	28

(a) Em harmonia com as instruções elaboradas pelo conselho do curso, o ensino no 3.º ano será especialmente destinado às metodologias.

§ 1.º No 4.º ano as alunas, segundo o programa e instruções elaborados pelo conselho do curso e aprovados pelo conselho escolar, executarão os seguintes trabalhos:

a) Prática na classe infantil;
b) Prática nas aulas do curso primário geral;
c) Prática nas aulas das línguas francesa e inglesa do curso primário superior;
d) Lições mensais dadas, com aplicação da metodologia ensinada e sôbre um ponto da matéria dos programas respectivos, perante o conselho do curso, a uma classe ou grupo de alunas das aulas infantil, primária geral ou primária superior, com ponto fornecido, com oito dias de antecedência, sôbre assunto que se relacione com o ensino primário ou de línguas;
e) Conferência ou comunicações.

§ 2.º Para as práticas das alíneas *a*), *b*) e *c*) do § 1.º as alunas serão nomeadas por escala, tendo em atenção:

1) Que nenhum estágio será inferior a uma semana escolar;
2) Que em cada classe nunca estará mais de uma aluna, a não ser nas do curso primário superior, onde poderão estar duas;
3) Que os estágios se sucederão ininterruptamente;
4) Que as alunas iniciarão as suas práticas em dois grupos, e simultâneamente, um no ensino primário e outro no primário superior;
5) Que o primeiro estágio no ensino primário será iniciado na classe infantil, seguindo-se as primárias por sua ordem, e poderá ser reduzido a dois dias quando o número de alunas a iniciar o justifique;
6) Que o estágio nas classes de línguas se iniciará paralelamente no inglês e no francês e pelo 1.º ano, seguindo-se os restantes nos termos da alínea 5);
7) Que no último trimestre o serviço será regulado da forma que ao conselho pareça mais conveniente para o bom resultado dos trabalhos das alunas.

§ 3.º As lições de que trata a alínea *d*) do § 1.º realizar-se hão por sorteio feito em cada mês para o seguinte e por todas as alunas, com ponto tirado com 24 horas de antecedência. O professor de metodologia especial a que a lição diga respeito e outro escolhido pelo conselho do curso argumentarão finda a lição.

§ 4.º As lições serão cotadas pelo conselho do curso e a média das cotações totais será a média final a arbitrar neste ramo de ensino. A cota inferior a 10 obriga a repetir o ano.

§ 5.º As comunicações a que se refere a alínea *e*) do § 1.º serão trimestrais, e seguidamente a elas dois professores, escolhidos pelo conselho do curso, argumentarão. O conselho arbitrará a cota de mérito à prova, nos termos do disposto no § 4.º

§ 6.º Os professores das classes onde haja alunas estagiárias acompanhá-las hão com os seus conselhos e saber, e farão executar às mesmas alunas todos os serviços escolares, devendo informar o director do curso, por escrito, da forma como decorreu o estágio. Estas informações serão devidamente consideradas como elementos de apreciação no final do ano.

§ 7.º As alunas do 4.º ano do curso de preceptoras acompanharão sempre as visitas de estudo que fizerem as classes primárias e primária superior. Igualmente estas alunas serão consideradas como auxiliares de estudo das suas colegas do primário superior, devendo, sempre que lhe seja solicitado, tirar-lhes dúvidas, etc.

4.º — Curso de economia doméstica e do govêrno de casa

O curso de economia doméstica e do govêrno de casa versará as seguintes matérias:

	Número de horas de lição semanal
a) A alimentação	4
b) A habitação	1
c) O vestuário	3
d) A higiene e a medicina prática, prática de enfermagem	1
e) A higiene da infância	1
f) A economia social e a contabilidade doméstica	1
	11

§ 1.º Cada uma das disciplinas dêste curso será tratada em lições teóricas e práticas.

§ 2.º Os trabalhos práticos compreendem principalmente:

1) Culinária e trabalhos inerentes;
2) Lavagem de roupa de casa e de vestuário, branca e de côr;
3) Passagem de roupa a ferro e engomagem;
4) Consertos de roupa branca e artigos de vestuário.

§ 3.º A lição teórica versará sôbre os trabalhos práticos que se lhe vão seguir nesse dia, tendo a duração estritamente necessária para que os mesmos trabalhos se executem duma forma inteligente e racional, não devendo ir além de 30 minutos.

§ 4.º Para a freqüência dêste curso, as alunas da 2.º secção serão divididas em turmas, conforme proposta do inspector de instrução e resolução do conselho escolar.

§ 5.º O ensino a que se refere a alínea *d*) fica a cargo dos médicos do Instituto e o das restantes disciplinas será distribuído pelos professores e mestres, tendo em atenção as habilitações especiais de cada um.

Art. 138.º O curso comum de economia doméstica e do govêrno de casa e oficinal, que todas as alunas são obrigadas a seguir durante o tempo de permanência no Instituto, compreenderá as seguintes disciplinas:

a) Govêrno de casa e trabalhos de aplicação à vida doméstica;
b) Arte de comprar, despensas e arrecadações, conservação de mantimentos, tecidos e outros artigos;

c) Vestuário (confeccionar e coser roupa branca e de côr);
d) Lavagem e engomagem de roupa;
e) Tinturaria doméstica;
f) Culinária;
g) Noções de jardinagem, horticultura, conservação de frutos, sericicultura, apicultura, tratamento de animais domésticos, sua utilização e aproveitamento dos seus produtos;
h) Contabilidade doméstica;
i) Deveres e direitos dos criados;
j) Higiene, enfermagem e puericultura;
l) Instituïções de previdência, visitas a dispensários;
m) Direito usual e educação cívica;
n) Trabalhos manuais e artísticos.

Art. 139.° A educação física das alunas é de capital importância. Ela constitui a base fundamental da sua educação geral, por contribuir notavelmente para o desenvolvimento das suas qualidades intelectuais, físicas e morais. Será pois ministrada com particular cuidado em aula comum a todos os cursos, segundo os métodos mais aperfeiçoados, e compreenderá:

a) Exercícios educativos elementares, isto é, os movimentos elementares clássicos dos braços, das pernas, do tronco, os movimentos respiratórios e os equilíbrios;
b) Exercícios naturais: passeios, corridas, natação e dança;
c) Todos os jogos e desportos de reconhecida utilidade para o fim que se tem em vista.

§ único. Considera-se acessória de gimnástica a instrução de patinagem, bicicleta, remo e natação, para a qual se adquirirá o material preciso.

Art. 140.° Só serão admitidas aos trabalhos domésticos de culinária e outros mais pesados as alunas que, depois de sujeitas à inspecção médica, forem julgadas em condições de poderem executar os respectivos trabalhos sem prejuízo para a sua saúde.

Art. 141.° O ensino será ministrado:

a) Em lições e repetições;
b) Em conferências;
c) Em trabalhos práticos nos gabinetes, laboratórios, oficinas, campos experimentais e escolas anexas;
d) Em excursões e passeios.

§ 1.° As lições de cada disciplina em cada semana serão, tanto quanto possível, consecutivas, alternando a explicação do professor com a aplicação da doutrina explicada e problemas adequados, seguindo-se depois interrogatórios pelos quais o professor se assegurará do modo como foi assimilada a matéria leccionada. Desta forma e aproveitando ainda a prática nos laboratórios, gabinetes, etc., para melhor fixar no espírito das alunas a lição dada, só terão estas no tempo destinado ao trabalho livre de coordenar os conhecimentos adquiridos ou de resolver qualquer exercício.

§ 2.° O professor tem de substituir quási absolutamente o livro e para isso precisará saber cativar a atenção das alunas, dando relêvo às suas lições, explicando a sua utilidade e tornando-as interessantes, quer pela forma quer pelo modo de interpretar o respectivo assunto.

Art. 142.° As matérias de cada disciplina serão pormenorizadas nos programas, acompanhados das respectivas instruções pedagógicas.

Art. 143.° Os programas das conferências serão organizados no começo de cada ano lectivo pelo conselho escolar.

Art. 144.° A direcção dos trabalhos práticos destinados a completar o ensino doutrinal das diversas disciplinas compete aos professores respectivos, e os programas dêsses trabalhos estão naturalmente incluídos nos programas das cadeiras.

Art. 145.° O programa das excursões durante o ano lectivo será fixado em reünião do conselho escolar.

§ 1.° Cada excursão será sempre precedida duma conferência elucidativa feita pelo professor da disciplina que ela mais interesse.

§ 2.° As alunas que tomarem parte na excursão devem receber um questionário que lhes chame a atenção para os pontos mais interessantes e lhes sirva de guia para o relatório que devem elaborar.

§ 3.° De regresso da excursão, em dia e hora marcada pelo director, uma das alunas, eleita pelas excursionistas, fará perante todas as alunas e professores do Instituto uma palestra sôbre o objecto da excursão.

Art. 146.° Nenhuma turma dos cursos do Instituto terá mais de 30 alunas, devendo haver desdobramento quando o número de alunas matriculadas em qualquer ano exceder êste número.

§ único. Para os trabalhos práticos, as turmas serão fixadas pelo inspector da instrução e dependerão da natureza do trabalho.

Art. 147.° Os programas das diferentes disciplinas e a sua distribuïção serão revistos anualmente.

Art. 148.° Cada tempo de aula teórica terá a duração de 50 minutos.

Art. 149.° O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 30 de Junho, excepto para as alunas que freqüentam o último ano dos respectivos cursos, para as quais terminará em 20 de Junho.

§ único. O director, tendo ouvido o conselho escolar, poderá determinar o encerramento das aulas também para os outros anos dos diferentes cursos no dia 20 de Junho.

Neste caso os restantes dias do mês serão destinados:
a) À exposição dos trabalhos descritos, manuais e de desenho executados pelas alunas durante o ano lectivo e à apreciação dêsses trabalhos pelos professores do respectivo curso;
b) As provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores do respectivo curso;
c) As provas de cultura física.

Todas estas provas terão por fim a verificação de resultados obtidos com a educação ministrada no Instituto e facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justeza, poderem qualificar as alunas em regime de classe.

Art. 150.° O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro vai de 6 de Outubro a 22 de Dezembro, o segundo de 7 de Janeiro a 31 de Março e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

CAPÍTULO II

Do curso do govêrno de casa

Art. 151.° O curso de govêrno de casa é obrigatório para todas as alunas internas e externas e a sua freqüência começa desde que dão entrada no Instituto em qualquer idade e só termina quando dêle saiam.

Art. 152.° Para as alunas do curso primário geral o curso a que se refere êste capítulo é dado nas aulas primárias e a prática reduzir-se há a alguns trabalhos caseiros compatíveis com a sua idade.

§ único. As lições elementares de economia doméstica e a prática dos trabalhos caseiros iniciarão as alunas na aprendizagem dos deveres da mulher, na experiência directa, activa e metódica das ocupações fundamentais que devem preencher toda a sua vida.

Art. 153.° As alunas maiores de treze anos, exceptuando as que a opinião médica não julgue em condições, praticarão na aula de culinária até a saída do Instituto.

§ 1.° As alunas organizarão mapas das refeições que cozinharem, indicando os pesos dos géneros empregados, seu valor nutritivo e preço.

§ 2.º Em cada lição de culinária preparar-se hão um ou mais pratos e a refeição será completada com outros pratos preparados na cozinha geral.

§ 3.º A professora comerá sempre com as alunas e estas convidarão para tomar parte nas refeições duas colegas, professores ou professoras, que serão recebidos como hóspedes de cerimónia.

§ 4.º A compra de géneros alimentícios e combustível para a aula de culinária será feita na presença da professora de culinária, segundo as regras da arte de comprar, estabelecidas na aula de economia doméstica, e procedendo-se aos exames dos mesmos géneros segundo os preceitos indicados nas lições de merceologia.

Art. 154.º Os trabalhos de costura e lavores do curso serão executados nas respectivas aulas, e observar-se há ainda o seguinte:

1.º As alunas tratarão da roupa própria, confeccionando-a, cosendo-a e remendando-a;

2.º A roupa das aulas da 1.ª secção será em regra tratada pelas roupeiras, auxiliadas pelas alunas da mesma secção que o possam fazer;

3.º A vigilância imediata dêstes trabalhos de costura compete às professoras chefes de grupo e regentes da secção, que são as únicas responsáveis perante o director pela boa apresentação das alunas.

Art. 155.º A jardinagem, horticultura, secagem de frutos, avicultura, sericicultura, apicultura, etc., far-se hão pràticamente nas instalações e culturas do Instituto, ocupando-se as aulas dêsses trabalhos por escala e sempre que seja possível às horas de recreio.

Art. 156.º A prática de enfermagem será dirigida pelos médicos, nomeando-se diàriamente por escala uma ou mais alunas maiores de 15 anos para os coadjuvarem nos trabalhos que lhes forem indicados.

Art. 157.º A freqüência da creche, como complemento das lições de puericultura, é obrigatória para as alunas maiores de 15 anos, segundo a escala e programa do trabalho organizado pelos médicos do estabelecimento submetido à aprovação do conselho escolar. As alunas preencherão um mapa.

Art. 158.º No decurso das lições os professores deligenciarão fazer compreender às alunas a importância capital do curso e quanto se torna necessária, quer às favorecidas da fortuna, quer às mais humildes, esta cultura prática, que pode obter-se simultâneamente com a instrução mais elevada, sem prejuízo nem desdouro para esta e com vantagem manifesta, pois não representa sacrifício para a mulher de mais alta inteligência o saber ocupar-se dos serviços domésticos.

CAPÍTULO III

Do ensino das artes e ofícios

Art. 159.º A aprendizagem das artes cuja utilidade seja reconhecida será feita em oficinas que se criarão à medida que os recursos económicos do Instituto o permitam.

§ 1.º Esta aprendizagem será acompanhada dos estudos teórico-práticos que o conselho escolar julgue apropriados e nunca dispensará da freqüência do curso de govêrno de casa.

§ 2.º O número de anos destinados para a aprendizagem de cada arte será fixado pelo conselho escolar.

CAPÍTULO IV

Do externato

Art. 160.º A direcção do externato incumbe em cada secção à respectiva regente, que atenderá os preceitos seguintes:

1.º Evitar que alguma aluna externa tente servir ou sirva para estabelecer comunicação entre as alunas internas e o exterior, dando do facto participação ao director;

2.º Não permitir a entrada no Instituto às alunas externas que se não apresentem em conveniente estado de asseio e compostura.

§ único. As alunas externas serão tratadas com a mesma consideração, e terão, salvas as excepções previstas neste regulamento, os mesmos direitos e regalias de que gozam as alunas internas.

CAPÍTULO V

Da creche

Art. 161.º A creche é destinada ao ensino prático de puericultura e estará sob a direcção dos médicos, auxiliados pelas alunas nomeadas por escala e serviçais indispensáveis.

Art. 162.º Na creche cuidar-se há durante o dia e durante a noite de crianças de idades variáveis, entre os primeiros dias e dois anos, estudando-se as diferentes formas de alimentação e outros cuidados que as crianças demandam nas primeiras idades.

Art. 163.º As mães das crianças permanecerão na creche quando os médicos o determinarem.

Art. 164.º Aos médicos, como directores da creche, cumpre assegurar o bom funcionamento dêstes serviços, elaborando instruções e vigiando cuidadosamente pela saúde das crianças e por que se respeitem todos os preceitos higiénicos e profiláticos.

Art. 165.º As alunas nomeadas diàriamente para a creche executarão todos os serviços desta, auxiliadas pelas serviçais apenas no que não fôr compatível com as suas fôrças ou desenvolvimento físico.

CAPÍTULO VI

Curso especial para professoras internas

Art. 166.º Para habilitar as professoras internas a bem desempenhar a sua delicada missão, funcionará permanentemente no Instituto um curso de prelecções.

Art. 167.º As matérias professadas são as seguintes:

a) Princípios de anatomia e fisiologia humana, muito especialmente particularidades da fisiologia da infância e da adolescência feminina;

b) Higiene da escola nas suas relações com a higiene dos exercícios corporais;

c) Elementos de psicologia e psico-fisiologia nas suas aplicações às questões de educação;

d) Resumo histórico do desenvolvimento das ideas pedagógicas e doutrinas modernas relativas à educação.

§ único. A regência das alíneas *a*) e *b*) incumbe aos médicos e as restantes ao inspector de instrução.

CAPÍTULO VII

Das provas de freqüência e dos exames

Art. 168.º As lições, repetições, memórias e trabalhos práticos são avaliados pelos respectivos professores, que arbitrarão, a cada uma, uma cota de mérito compreendida entre 0 e 20 valores.

§ único. Os valores terão a seguinte classificação:

De 0 a 4, mau;
De 5 a 9, medíocre;
De 10 a 14, suficiente;
De 15 a 17, bom;
De 18 a 20, óptimo.

Art. 169.º O valor do procedimento moral será avaliado nos seguintes termos: mau, regular, bom e óptimo.

§ único. Perde o ano a aluna que, numa ou mais au-

las, der um número de faltas superior a um têrço do número de lições respectivas, sejam ou não justificadas.

Art. 170.º No registo de freqüência e nas cadernetas escolares averbam-se as médias de freqüência relativa aos períodos que terminarem em 31 de Dezembro, 30 de Março e 30 de Junho.

§ 1.º No registo do procedimento averbar-se hão as notas respectivas, que não terão publicidade.

§ 2.º A avaliação das provas de freqüência do curso primário geral e primário superior é feita segundo as prescrições das leis respectivas.

Art. 171.º A freqüência das disciplinas e trabalhos de govêrno de casa e trabalhos manuais é classificada trimestralmente como se indicou para os outros cursos.

Art. 172.º Para o curso primário superior, preparatório para a escola de correios e telégrafos, de comércio e oficinais haverá exames no fim do último ano do curso.

§ 1.º Num dos primeiros dias úteis posteriores ao encerramento das aulas os conselhos de curso procedem ao apuramento da freqüência em todo o ano lectivo. As alunas que em duas ou mais disciplinas dos diversos cursos tiverem nota inferior a 10 valores perdem o ano.

§ 2.º As alunas que não estiverem nas condições do parágrafo antecedente passarão de ano, ou, se freqüentarem o último ano de qualquer curso, serão submetidas a exame.

§ 3.º Para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º, consideram-se disciplinas dos diferentes cursos as designadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 137.º

Art. 173.º Para o curso primário geral e primário superior seguir-se há a doutrina das leis vigentes respectivas.

Art. 174.º Os exames do curso primário geral e primário superior são feitos no Instituto, observando-se as prescrições das leis respectivas.

Art. 175.º Todos os exames se realizarão no mês de Julho.

Art. 176.º O júri dos exames dos cursos a que se referem os n.os 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 4.º será constituído pelos professores respectivos e por um presidente, professor oficial de ensino comercial, liceal ou superior, nomeado pelo Ministério do Comércio ou da Instrução Pública.

Art. 177.º O júri dos exames do curso primário superior será constituído pelos professores respectivos.

Art. 178.º O júri dos exames de economia doméstica e do govêrno de casa será constituído pelos professores de curso e presidido por uma professora oficial de ensino liceal ou superior.

Art. 179.º Os exames constarão de provas escritas, orais e práticas.

Art. 180.º As provas de exame do curso preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos serão:

1.º Provas escritas executadas em dois dias simultâneamente por todas as alunas, sôbre:

a) Exercícios de redacção ou composição em português, 1 hora;

b) Exercícios de redacção ou composição em francês, 1 hora;

c) Exercícios de redacção ou composição em inglês, 1 hora;

d) Um exercício de escrituração comercial, 1 hora;

e) Um problema de aplicação de álgebra, 1 hora.

2.º Provas orais feitas em dois dias por turnos de três alunas e que constarão de interrogatórios sôbre todas as disciplinas que constituem o curso, devendo cada interrogatório durar o mínimo de 15 minutos.

Consideram-se aprovadas as alunas que na prova escrita não tenham cota de mérito inferior a 8 valores em cada prova e que nas orais obtenham em cada disciplina o mínimo de 10 unidades.

Art. 181.º As provas dos exames do curso comercial serão as seguintes:

1.º Prova escrita executada simultâneamente por todas as alunas em um dia:

a) Escrita de uma operação comercial completa nos livros principais e auxiliares, 2 horas;

b) Exercício de cálculo comercial, 1 hora;

c) Exercício de desenho, 1 hora.

2.º Prova prática executada simultâneamente por todas as alunas em dois dias. Será constituída por uma prova de estenografia, dactilografia, caligrafia, português, francês, inglês e será feita da seguinte forma:

Tirado um ponto de português, que versará sôbre um assunto comercial, o professor de esteno dita-o fazendo as alunas a prova de estenografia. Em seguida fazem a composição em português, francês e inglês, devendo a prova de português ser dactilografada e a de francês e inglês escrita à mão.

Em cada prova de dactilografia será contado o número de palavras e o tempo em que foi feita.

Duração da prova, 3 horas.

3.º Provas orais, que versarão sôbre as matérias professadas no curso, com excepção de estenografia, dactilografia, caligrafia e desenho, durando cada interrogatório de 10 a 15 minutos.

Estes interrogatórios serão feitos em dois dias, sendo interrogadas 6 a 8 alunas por dia.

4.º As alunas que tiverem média de 12 valores pelo menos em todas as cadeiras durante o ano serão dispensadas das provas escritas e orais, devendo sempre fazer a prova prática.

As alunas com média inferior a 12 valores que na prova prática obtiverem média inferior a 10 valores em qualquer disciplina não serão admitidas à prova escrita.

As alunas dispensadas das provas escritas e orais e que não obtenham 10 valores nas provas práticas perdem o ano.

As alunas que na prova escrita obtiverem média inferior a 10 valores, em duas ou mais disciplinas, não serão admitidas às provas orais.

5.º A classificação do curso do comércio será dada pela seguinte fórmula:

$$N = \frac{4a + 3b + c + 2d}{10}$$

na qual N representa a classificação final, a representa a média dos valores obtidos durante o último ano lectivo, b representa a média dos valores obtidos na prova prática, c representa a média dos valores obtidos na prova escrita e d a média dos valores obtidos nas provas orais.

a) As médias são calculadas até as décimas; quando estas forem 5 ou mais de 5 toma-se a unidade imediatamente superior, quando forem inferiores a 5 tomam-se só as unidades;

b) Na classificação das alunas que forem dispensadas das provas escritas e orais entrarão na fórmula simplesmente os valores de a e b, sendo dividido pela soma dos seus coeficientes.

Art. 182.º No final do 3.º ano do curso de preceptoras as alunas serão submetidas, desde que tenham obtido a média final de 10 valores, sem média parcial em cada cadeira inferior a esta cota, a um exame, que compreenderá:

a) Prova escrita;

b) Prova prática;

c) Prova oral.

As provas escritas, executadas em três dias e simultâneamente por todas as alunas, compreendem:

1) Exercício de redacção ou composição em português, 1 hora e 30 minutos;

2) Exercício de redacção ou composição em francês, 1 hora e 30 minutos;

3) Exercício de redacção ou composição em inglês, 1 hora e 30 minutos;

4) Exercícios de matemática (uma operação de aritmética, álgebra e geometria), 1 hora e 30 minutos;

5) Exercício de sciências (física ou química), 1 hora e 30 minutos;

6) Exercício de desenho artístico, 2 horas.

As provas práticas executadas num dia para todas as alunas compreendem:

1) Uma prova de trabalhos manuais, 3 horas;

2) Execução imediata no piano dum estudo tirado à sorte de entre os livros de exercícios dados durante o ano e ainda uma peça tirada à sorte com meia hora de antecedência.

As provas orais, executadas em dois dias, por turmas de quatro a seis alunas, compreendem interrogatórios, de duração não inferior a 20 minutos, sôbre todas as disciplinas que constituem o curso.

Art. 183.° A classificação final do exame faz-se usando da fórmula:

$$N = \frac{a + 4b + 2c}{7}$$

na qual N representa a classificação final, a representa a média dos valores obtidos nas provas escritas, b representa a média dos valores obtidos nas provas práticas e c representa os valores obtidos nas provas orais.

§ 1.° Considera-se aprovada a aluna cujo N seja igual ou superior a 10 unidades. A aluna reprovada pode repetir o exame no ano seguinte freqüentando durante o intervalo dos dois exames o 3.° ano.

§ 2.° Não se passarão certificados dêste exame para nenhuns efeitos.

Art. 184.° No fim do 4.° ano do curso as alunas que em todas as provas de que tratam as alíneas *a*) a *c*) do artigo 182.° tenham obtido uma cota de média não inferior a 10 valores serão submetidas a um exame final, que será realizado em dois dias por turmas de 3 a 4 alunas e que constará de:

a) Uma lição a uma classe infantil ou primária sôbre ponto tirado com duas horas de antecedência, meia hora;

b) Uma lição a uma turma do curso primário superior sôbre ponto de francês tirado com duas horas de antecedência, meia hora:

c) Uma lição a uma turma do curso primário superior sôbre ponto de inglês tirado com duas horas de antecedência, meia hora;

d) Uma lição de gimnástica a um grupo, 20 minutos.

As lições serão seguidas sempre de discussão pedagógica.

Serão argumentadores o professor da cadeira e outro escolhido pelo conselho do curso, podendo, no emtanto, qualquer vogal do júri intervir, se o tiver por conveniente, mediante aviso ao respectivo presidente.

O tempo reservado a cada argüente é de 15 minutos.

Art. 185.° Cada uma das provas de que trata o artigo 182.° será classificada pelo júri, que lhe arbitrará a respectiva cota de mérito, acto seguido à sua realização.

O resultado final do exame, *único de que se tomará têrmo*, será obtido pela média final destas cotas, sem deixar de tomar em consideração os trabalhos do ano, que entram com a sua média final na classificação.

Art. 186.° A classificação final do curso faz-se pela seguinte fórmula:

$$N = \frac{O + 2P}{3}$$

em que O é a cota obtida no exame do 3.° ano e P a cota obtida no 4.° ano.

§ único. A aluna cuja classificação (valor de N) seja inferior a 10 unidades considera-se adiada e só lhe será permitido repetir o ano se não tiver sido reprovada no exame do 3.° ano.

Art. 187.° As provas de exame do curso de economia doméstica e do govêrno de casa realizar-se hão no último ano de permanência das alunas no Instituto.

§ único. As alunas não serão admitidas a exame final de qualquer dos cursos professados no Instituto sem terem satisfeito às provas finais do curso de economia doméstica e do govêrno de casa.

Art. 188.° As provas de exame do curso de economia doméstica e de govêrno de casa são:

a) Prova escrita sôbre a matéria das disciplinas do curso de preferência a das alíneas *d*), *e*) e *f*), meia hora;

b) Prova oral: interrogatório sôbre cada uma das disciplinas do curso (para todas);

c) Prova prática: execução dum trabalho contido na matéria das alíneas *a*) a *c*).

Art. 189.° Só depois de prestadas essas provas e obtida média de aprovação é que será conferido às alunas o diploma de habilitação do curso de economia doméstica e de govêrno de casa.

Art. 190.° A classificação é feita observando-se as seguintes regras:

1.° A aluna que obtiver, pelo menos, a média de 10 valores em cada uma das provas práticas é admitida às provas orais;

2.° A aluna que obtiver no conjunto das provas orais uma média não inferior a 10 valores será aprovada e ser-lhe há conferido o respectivo diploma;

3.° A aluna que não obtiver a média de 10 valores em alguma ou algumas provas práticas poderá ser admitida às provas orais, se assim o desejar, mas nos certificados que se lhe passem do resultado do exame far-se há menção do facto e não terá diploma de aprovação no curso;

4.° A aluna que, no conjunto das provas orais, obtiver média inferior a 10 não terá direito a diploma e nos certificados que peça sôbre a freqüência constará que não obteve aprovação.

Art. 191.° As alunas que nos exercícios escolares de educação física obtiverem em cada ano classificação igual ou superior a 15 valores serão consideradas distintas e ser-lhes há conferido um diploma especial quando saírem do Instituto.

Art. 192.° Os resultados dos exames serão lançados no registo de freqüência e no livro dos termos dos exames, sendo cada um dos termos assinado por todos os membros do júri.

Art. 193.° Serão feitos exames para conhecer da aptidão das alunas que freqüentem as oficinas de artes e ofícios, sendo o júri composto de três membros, dos quais um será a mestra respectiva.

Art. 194.° Nenhuma aluna poderá repetir mais do que um ano em cada um dos cursos: primário superior, preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos e de comércio.

§ único. O conselho escolar indicará o destino a dar às alunas que perderem a tolerância em qualquer dos cursos.

CAPÍTULO VIII

Dos diplomas, cartas de curso, cadernetas escolares e atestados

Art. 195.° Os diplomas ou cartas do curso primário geral serão conferidos segundo os preceitos das leis gerais vigentes, sendo considerado, para o efeito dessas leis, o inspector de instrução como inspector do ensino primário.

Art. 196.° As cartas dos cursos primário superior, preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos,

de comércio, de preceptoras e de professoras serão do modêlo oportunamente fixado e delas constará a classificação final do respectivo curso.

Art. 197.º As cartas do curso de economia doméstica e de govêrno de casa e oficinais poderão, a pedido da aluna, conter no verso informações do director e dos médicos, respectivamente sôbre o comportamento e outras qualidades morais e sôbre a robustez e mais qualidades físicas da aluna.

Art. 198.º O director autorizará, por despacho, que se passem atestados do que conste dos registos de freqüência disciplinar ou clínico a respeito de qualquer professora ou aluna, quando tal documento seja requerido pela interessada ou por seu representante legal.

Art. 199.º Os diplomas dos cursos e os atestados e certidões passados pela secretaria do Instituto pagarão, além do sêlo fixado na legislação que à data figurar, os seguintes emolumentos:

Diplomas:

Curso primário, os determinados nas leis respectivas.

Qualquer outro curso, 20$.

Atestados ou certidões, 3$ por lauda.

§ 1.º Cada atestado versará apenas sôbre o que constar dum registo.

§ 2.º A importância dos emolumentos constituirá receita do Instituto.

Art. 200.º A cada aluna compete uma caderneta escolar, rubricada pelo director, na qual constarão todas as indicações antropométricas usuais e os incidentes da sua vida escolar, classificações, assiduidade, etc.

§ 1.º A escrituração das cadernetas compete às regentes, que observarão as instruções do inspector e da médica.

§ 2.º As cadernetas serão depositadas na secretaria das secções sob a guarda e fiscalização da respectiva regente.

§ 3.º Às famílias, sempre que o desejem, ser-lhes há facultado o exame das cadernetas das alunas cuja educação confiaram ao Instituto.

§ 4.º As cadernetas serão entregues às alunas quando abandonem o Instituto, depois de devidamente encerrada a sua escrituração.

TÍTULO VI

Dos conselhos do Instituto

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 201.º Haverá no Instituto os seguintes conselhos:

Conselho escolar.
Conselho de professores efectivos.
Conselhos de curso.
Conselho de disciplina.
Conselho económico.

Art. 202.º Todos os conselhos escolares de professores efectivos e de curso só poderão realizar-se a horas diferentes das fixadas para as aulas.

CAPÍTULO II

Do conselho escolar

Art. 203.º O conselho escolar é composto do inspector de instrução, professores e médicos, e será presidido pelo director, competindo-lhe:

1.º Organizar as missões dos professores, os programas dos trabalhos práticos, conferências e excursões que devem realizar-se durante o ano lectivo e escolher os livros a adoptar nas diversas disciplinas;

2.º Propor aos Ministérios respectivos, por intermédio do director, as modificações ao regulamento que a experiência tenha aconselhado;

3.º Organizar serviços de exames e os pontos para as respectivas provas;

4.º Estudar e discutir qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director ou por qualquer dos seus membros;

5.º Fazer, em vista das provas dadas pelas alunas, a classificação para diferentes cursos, atendendo à idade, à vocação individual, ao desejo das famílias e ao meio provável em que a classificada terá de viver;

6.º Resolver em todos os casos omissos no presente regulamento.

Art. 204.º O conselho escolar reúne por convocação do director:

1.º Em sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dias do mês de Outubro para os efeitos do n.º 1.º do artigo antecedente;

b) Num dos últimos dias do mês de Junho para cumprimento do n.º 3.º do mesmo artigo;

c) Seguidamente ao fim dos exames da primeira época para execução do n.º 5.º do referido artigo.

2.º Em sessão extraordinária, quando o director o determinar, ou dois terços dos seus membros o requeiram.

§ 1.º A convocação é feita por ordem do director com a antecedência pelos menos de 48 horas, mencionando-se na ordem da convocação o assunto ou assuntos que devem ser tratados.

§ 2.º Para haver sessão é preciso que estejam presentes mais de metade dos vogais em serviço efectivo no Instituto.

§ 3.º Cada falta a uma sessão do conselho escolar é contada como se fôsse a um tempo de aulas.

Art. 205.º As votações do conselho serão nominais, tendo o presidente voto duplo quando o número de vogais fôr par.

Art. 206.º De todas as sessões do conselho se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e secretário.

§ único. O secretário do conselho será o secretário do Instituto, sem voto.

CAPÍTULO III

Do conselho de professores efectivos

Art. 207.º O conselho de professores efectivos é composto pelo director, inspector de instrução, regentes efectivas, professores efectivos e médicos, como professores de higiene.

CAPÍTULO IV

Do conselho de curso

Art. 208.º Cada um dos cursos professados no Instituto terá um director.

Art. 209.º Os directores de curso serão nomeados pelo director do Instituto, sob proposta do inspector de instrução, de entre os professores do quadro que tenham prestado bom e efectivo serviço.

Art. 210.º A reünião dos professores e professoras dum curso constitui o conselho do curso.

§ 1.º A presidência, quando não assista o inspector de instrução, cabe ao director do curso.

§ 2.º O cargo de secretário será desempenhado pelo professor ou professora para êsse fim nomeado pelo director do curso.

§ 3.º As nomeações de director e secretário serão publicadas no livro das ordens no começo de cada ano lectivo.

Art. 211.º Compete ao conselho de curso:

a) Reünir num dos primeiros dias do ano lectivo para assentar nos métodos e processos de ensino, para marcar os dias destinados a repetições e trabalhos práticos de cada disciplina e para apresentar as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo;

b) Apreciar nos períodos regulamentares a situação escolar das alunas e arbitrar-lhes a nota de freqüência;

c) Propor ao conselho escolar ou ao director qualquer modificação nos preceitos regulamentares;

d) Reünir num dos primeiros dias de cada mês, por convocação dos respectivos directores, para trocar impressões sôbre a marcha dos trabalhos escolares e sôbre o comportamento e aproveitamento das alunas;

e) Reünir no fim do ano lectivo, antes da reünião do conselho escolar, para preparar os trabalhos para êste conselho.

Art. 212.º As reüniões dos conselhos de curso realizar-se hão com prévio conhecimento do director do Instituto e do inspector de instrução.

Art. 213.º São atribuïções dos directores de curso:

1.º Convocar as reüniões do conselho de curso;

2.º Promover a execução ajustada dos programas;

3.º Centralizar as informações dos professores acêrca da aplicação e aproveitamento das alunas, transmitindo-as ao inspector de instrução quando entendam necessária a sua intervenção;

4.º Requisitar o material preciso para o ensino;

5.º Submeter à apreciação do inspector de instrução qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho do curso e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo.

Art. 214.º Ao secretário do curso compete:

1.º Expedir os avisos para as reüniões de curso;

2.º Lavrar nos livros respectivos as actas das sessões. Estas actas serão assinadas pelo inspector de instrução se estiver presente à sessão e por todos os professores do curso, mencionando-se os nomes dos que faltam.

§ único. Cada falta a uma sessão do conselho de curso será contada como se fôsse a um tempo de aulas.

CAPÍTULO V

Do conselho de disciplina

Art. 215.º O conselho de disciplina é constituído:

a) Pelo inspector de instrução, como presidente;

b) Pelas regentes;

c) Pelo professor mais antigo;

d) Pela professora efectiva mais antiga, como secretária.

§ 1.º Não podem fazer parte do conselho:

1.º Os parentes ou afins do acusado ou queixoso, o participante e as testemunhas.

§ 2.º Quando o inspector ou alguma das regentes estiver nos casos do § 1.º serão respectivamente substituídos pelo professor ou professora mais antigo, sendo esta da secção da regente excluída e servindo de presidente o professor mais antigo que fizer parte do conselho.

Art. 216.º Compete ao conselho disciplinar:

1.º Julgar as alunas acusadas de faltas graves contra a moral, contra a disciplina e contra a ordem, ou que importem prejuízos para o bom nome do Instituto;

2.º Apreciar, reünindo por iniciativa própria no fim dos períodos a que se refere o artigo 170.º, § 1.º, o procedimento das alunas relativo a cada período.

§ 1.º O procedimento das alunas será classificado pelas notas de mau, regular, bom e óptimo, e estas notas só serão comunicadas ao director, regente da secção, professora da classe da aluna, à própria aluna e a seus pais ou tutores.

§ 2.º As notas de comportamento serão dadas depois de consultados os registos de freqüência e de procedimento e registadas neste último.

§ 3.º A aluna que obtiver em dois períodos seguidos, ou três interpolados, a classificação de mau comportamento será julgada pelo conselho de disciplina.

Art. 217.º Os processos de julgamento a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente serão formados pelos seguintes documentos:

1.º Ordem de convocação, que deve designar o dia e hora da reünião e o facto ou factos sôbre que incidir o julgamento;

2.º A participação do facto incriminado se a houver;

3.º Nota autêntica, passada pelo secretário, do que constar dos registos de matrícula, freqüência e disciplina a respeito das inculpadas;

4.º Depoimento do queixoso, testemunhas e acusadas;

5.º Quaisquer outros documentos que tenham servido para esclarecer o conselho sôbre o assunto;

6.º Opinião do conselho sôbre a criminalidade ou inocência das acusadas;

7.º No caso de ser julgada fundada a acusação, penalidade proposta pelo conselho.

Art. 218.º Lavrar-se há acta de cada sessão do conselho.

As votações serão nominais e é proïbida a abstenção de voto.

CAPÍTULO IV

Do conselho económico

Art. 219.º O conselho económico terá a seguinte composição:

Director, como presidente;

Secretário, tesoureiro e um professor delegado do conselho escolar, sendo os três primeiros claviculários do cofre.

Art. 220.º Ao conselho económico compete:

1.º A administração interna em todos os seus pormenores;

2.º A gerência das receitas e a sua legal aplicação;

3.º Autorizar o pagamento das despesas;

4.º Fiscalizar os serviços do pessoal menor e auxiliar;

5.º Executar e fazer executar as disposições regulamentares e instruções especiais relativas à administração.

Art. 221.º Compete ao presidente do conselho:

1.º Convocar as reüniões ordinárias e extraordinárias do conselho, indicando os assuntos que têm de ser tratados;

2.º Fazer executar as decisões do conselho;

3.º Comunicar ao conselho toda a correspondência sôbre a administração;

4.º Mandar entrar no cofre as quantias que sejam entregues no conselho.

5.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros e registos do conselho, os documentos relativos a importâncias que devem entrar no cofre e a correspondência com as autoridades estranhas ao Instituto.

6.º Mandar pôr o sêlo em branco nos documentos em que seja exigida esta autenticidade.

7.º Rubricar ou chancelar os registos e os documentos de despesa.

Art. 222.º Ao presidente assiste o direito:

1.º De invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a julgue prejudicial aos interesses da Fazenda Pública ou do Instituto.

2.º De determinar, em circunstâncias extraordinárias e sob sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, sem prévia consulta do conselho.

§ único. No caso do n.º 1.º, enviar-se há imediatamente à apreciação superior cópia da acta da sessão relativa à deliberação invalidada, e no caso do n.º 2.º proceder-se há do mesmo modo se o conselho não aprovar a despesa ou a resolução do presidente.

Art. 223.º Ao secretário, vogal relator, compete:

1.º A verificação de todos os documentos respeitantes à administração, escrituração e contabilidade que devem ser presentes ao conselho:

2.º O estudo dos assuntos sujeitos ao exame do conselho e a sua informação;

3.º A vigilância e fiscalização de todos os actos de administração e contabilidade do conselho económico e bem assim da execução das suas deliberações.

Art. 224.º Ao tesoureiro compete:

1.º Formular as actas do conselho económico.

2.º Redigir a correspondência e organizar os recibos, títulos e mais documentos que devem ser assinados pelo conselho.

3.º Receber e conferir as importâncias que devem entrar em cofre e fazer os pagamentos autorizados pelo conselho.

4.º Assinar os recibos das cotas dos subscritores e das despesas extraordinárias das alunas.

5.º Efectuar ou dirigir sob sua responsabilidade a escrituração e contabilidade do conselho.

6.º Formular os vales ou requisições em globo dos géneros alimentícios e de todos os outros artigos que devem ser enviados aos fornecedores, em face das requisições dos encarregados dos diversos serviços, quando visadas devidamente e autorizadas por êste regulamento ou pelo conselho económico.

7.º Ter a seu cargo o arquivo do conselho.

§ 1.º O tesoureiro é coadjuvado por uma das escriturárias.

§ 2.º O tesoureiro terá em seu poder, para despesas correntes, a quantia que o conselho arbitrar, da qual deixará cédula autêntica no cofre.

Art. 225.º O conselho terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizam-se num dos primeiros dias úteis de cada mês e as extraordinárias quando o presidente determinar.

§ 2.º As deliberações do conselho só terão validade quando à respectiva sessão assistirem todos os seus membros.

§ 3.º Os membros do conselho têm voto deliberativo e o direito de proposta.

§ 4.º As votações serão nominais e começarão pelo tesoureiro, terminando pelo presidente.

§ 5.º As deliberações do conselho são tomadas por unanimidade ou por maioria, sendo permitido a qualquer dos membros assinar vencido e ficando por êste facto isento da respectiva responsabilidade.

Art. 226.º Das sessões do conselho só se lavrará acta:

1.º Quando não houver unanimidade na votação.

2.º Quando se deliberar sôbre casos não previstos nas leis ou regulamentos.

3.º A requerimento dalgum dos membros do conselho.

4.º Quando qualquer dos membros do conselho fôr substituído.

§ único. As deliberações do conselho que importem responsabilidade pecuniária serão em todos os casos transcritas no livro das ordens.

Art. 227.º Os membros do conselho económico, na sua ausência ou impedimento, serão substituídos da seguinte forma:

Director, pelo inspector de instrução.

Vogal relator ou tesoureiro, por um professor escolhido pelo director.

§ 1.º Os membros do conselho económico que deixem de exercer o seu cargo ficam responsáveis pelas faltas e actos de administração relativos ao tempo da sua gerência.

§ 2.º Quando qualquer membro do conselho seja substituído, serão conferidos os valores em cofre com o saldo verificado; e se o vogal substituto tiver a seu cargo alguma dependência do Instituto, verificar-se hão as respectivas cargas.

Art. 228.º A responsabilidade dos membros do conselho económico, quando não tenham declaração de voto, tem o carácter de solidariedade e entende-se com:

a) Os valores que lhe estejam entregues;

b) Os pagamentos e actos administrativos não conformes com as leis e regulamentos em vigor;

c) A falta do cumprimento exacto das deliberações tomadas;

d) Os extravios de dinheiro ou de outros valores provenientes da falta de providências que razoàvelmente devem ser determinadas.

§ único. Os claviculários do cofre são solidária e pecuniàriamente responsáveis pelos valores que em face do Caixa e do Razão devam existir no mesmo cofre.

Art. 229.º Os prejuízos causados à Fazenda Pública e ao Instituto pelo conselho económico ou por quaisquer indivíduos encarregados de funções administrativas ou outras serão integralmente pagos pelos responsáveis, que, além disto, ficarão sujeitos às penas que porventura correspondam às faltas que ocasionaram tais prejuízos.

§ único. Havendo mais de um responsável cada um pagará a parte que lhe competir proporcionalmente:

a) Aos vencimentos que tenham pelo Instituto e Ministério da Guerra;

b) Ao número de responsáveis;

c) Ao tempo durante o qual exerceram o cargo pelo qual lhes adveio a responsabilidade.

Art. 230.º No Instituto, instalado convenientemente, haverá um cofre à prova de fogo com três chaves diferentes.

Art. 231.º O conselho económico, na parte que lhe fôr aplicável, receberá os fundos do Ministério da Guerra e liquidará as suas despesas pela forma indicada nas instruções provisórias publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22, 1.ª série, de 1911.

TÍTULO VII

Admissão dos professores

CAPÍTULO I

Concurso documental

Art. 232.º Para os efeitos do concurso e outros são as disciplinas leccionadas no Instituto distribuídas pelos grupos:

1.º Instrução primária;

2.º Economia doméstica;

3.º Português, arte de dizer a língua portuguesa, geografia e história;

4.º Língua francesa e inglesa;

5.º Matemática, sciências físico-químicas ou histórico-naturais;

6.º Comércio, economia política, direito comercial, contabilidade e escrituração comercial;

7.º Tecnologia, análise química, mercadorias, geografia comercial e cálculo comercial;

8.º Desenho, pintura e arte decorativa;

9.º Música, canto e instrumentos;

10.º Artes e ofícios.

Art. 233.º Logo que ocorra vacatura no quadro dos professores efectivos, será no *Diário do Govêrno* anun

ciada a abertura do respectivo concurso documental com a designação do grupo em que a vaga existe.

Art. 234.º O prazo do concurso será de trinta dias contados da data do *Diário do Govêrno* em que foi publicado o anúncio.

Art. 235.º A qualquer vacatura no quadro dos professores só poderão concorrer oficiais do activo, do exército permanente ou da armada, de patente não inferior a tenente, com os cursos das respectivas armas ou serviços e bom comportamento.

§ único. Exceptuam-se as vacaturas que por êste regulamento são destinadas a senhoras.

Art. 236.º Os oficiais poderão concorrer aos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º grupos e as senhoras a todos, devendo porém haver sempre pelo menos um oficial em cada um daqueles grupos.

§ único. Os chefes de música podem concorrer aos lugares de professores do 9.º grupo.

Art. 237.º Os requerimentos dos militares, remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir e os das senhoras devem dar entrada na secretaria do Instituto até as quinze horas do último dia do concurso e ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Para militares:

1.º Nota de assentos;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servirem;

3.º Carta do curso de qualquer arma ou serviço permanente ou da armada.

b) Para as senhoras:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão do que constar do registo criminal;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil;

4.º Atestado de fé republicana;

5.º Atestado médico em que prove que a candidata não padece de moléstia contagiosa e que não tem defeito que inabilite para o magistério;

6.º Carta de curso que sirva de habilitação para o exercício do cargo de professora do grupo a concurso.

§ único. As professoras internas devem juntar ainda atestado de viúva ou divorciada ou prova testemunhal de solteira.

Art. 238.º É facultativo a todos os candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos abonatórios ou que provem a sua aptidão para o lugar a que concorrem.

Art. 239.º Em livro especial se lavrará têrmo de entrada de cada requerimento, o qual será assinado pelo secretário se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pelo requerente ou seu bastante procurador se um ou outro entregar pessoalmento o requerimento na dita secretaria.

Art. 240.º As habilitações gerais indispensáveis para a admissão são:

Para as senhoras:

Para o 1.º grupo, curso de habilitação para o magistério primário.

Para os 3.º, 4.º e 5.º grupos, o curso complementar dos liceus ou curso equivalente ou superior ao antigo ou actual curso de preceptoras do Instituto.

Para os 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º grupos, o curso primário geral.

Art. 241.º As senhoras que desejem concorrer aos lugares de professora não deverão, no dia em que terminar o prazo do concurso, ter menos de 20 nem mais de 35 anos de idade.

Art. 242.º Uma das professoras de francês e inglês, que serão internas, devem ser naturais de países onde se fale as respectivas línguas e podem ser contratadas sem as exigências do artigo 240.º

Art. 243.º As condições especiais de admissão satisfaz-se apresentando:

2.º grupo: Carta do curso primário superior ou da 1.ª secção dos liceus ou outro equivalente.

3.º grupo: Documentos pelos quais o candidato prove que conhece o ensino de geografia e história geral.

4.º grupo: Documentos pelos quais o candidato prove que fala e escreve correctamente a língua que se propõe ensinar e que conhece regularmente a respectiva literatura.

5.º grupo: Certidões de aprovação nas disciplinas que constituem o curso complementar de sciências do liceu ou de preferência um curso scientífico superior.

6.º grupo: Carta do curso superior do comércio ou curso de administração militar ou naval.

7.º grupo: Carta do curso superior do comércio ou curso de administração militar ou naval.

8.º grupo: Carta de um dos cursos professados na Academia de Belas Artes ou curso de pintura e desenho de uma escola industrial e documentos pelos quais prove competência para o ensino das disciplinas dêste grupo que não façam parte do curso que a candidata tenha.

9.º grupo: Carta do curso de música e piano, ou outro instrumento de corda, do Conservatório, para as senhora, e um curso de Conservatório para os chefes de música.

Art. 244.º Findo o prazo do concurso documental e não havendo requerimento para se proceder a concurso de provas públicas, o conselho dos professores efectivos reünir-se há, a fim de votar a admissão e classificação dos candidatos, propondo-se ao Ministério da Guerra ou da Instrução a nomeação do candidato preferido.

§ único. Constituirá motivo de preferência a circunstância de o candidato ser professor efectivo do estabelecimento ou de ser diplomado pelas escolas normais superiores ou de ter o curso de habilitação para o magistério nas referidas condições ou de ter já sido aprovado em concurso de provas públicas no grupo a que a vaga diga respeito.

Art. 245.º Os oficiais do exército nomeados em *Ordem do Exército* professores efectivos do Instituto passam logo a supranumerários nos termos da alínea *b*) do § 1.º do artigo 461.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

CAPÍTULO II

Concurso de provas públicas

Art. 246.º Quando houver requerimento ou requerimentos de quaisquer candidatos antes de ser feito o apuramento de que trata o artigo 244.º para se proceder a concurso de provas públicas, o director assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou da Instrução, conforme se trata de professores ou professoras, mandando proceder às provas.

Art. 247.º Em livro especial se lavrará têrmo de entrada de cada requerimento, o qual será assinado pelo secretário se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pelo requerente ou seu bastante procurador se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 248.º Quando seja requerido concurso de provas públicas, os requerentes serão os primeiros a prestar essas provas.

CAPÍTULO III

Constituïção do júri e seu funcionamento

Art. 249.º Terminado o prazo do concurso, o director convocará o júri, que será constituído pela forma seguinte:

Director, inspector de instrução, professores efectivos dos respectivos grupos e mais dois professores efectivos nomeados pelo conselho escolar.

§ único. O director será o presidente e o professor ou professora mais moderno servirá de secretário.

Art. 250.º O presidente tem voto simples quando o

júri em qualquer votação que haja de proceder esteja constituído com um número par de vogais e tem voto simultâneo sempre que êsse número seja ímpar.

Art. 251.º O júri em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que elas fiquem tendo efeito legal, deve reünir, pelo menos, com dois terços do número de membros de que ficar composto no acto da sua constituïção.

Art. 252.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestíbulo do Instituto um aviso contendo os nomes, categorias ou graduações dos membros do júri e remeterá cópia autêntica do mesmo aviso ao Ministério da Guerra, para ser publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 253.º Não podem fazer parte do júri os consangüíneos ou afins dos concorrentes até o terceiro grau.

§ 1.º Quando ao director do Instituto seja aplicável a doutrina dêste artigo, assumirá a presidência o inspector de instrução e na sua falta o professor mais antigo dos que fizerem parte do júri.

§ 2.º Quando não houver no Instituto o número necessário de professores para a constituïção do júri nos termos do artigo 249.º o director do Instituto solicitará superiormente a comparência dos professores precisos para êsse fim.

Art. 254.º Aos candidatos serão exigidas provas práticas das disciplinas do grupo a que concorram, executadas na presença do júri.

§ 1.º Para a execução do preceituado neste artigo o júri elaborará pelo menos tantos pontos quantos os candidatos.

§ 2.º Os candidatos executarão os trabalhos que a sorte lhes designar em sala apropriada, fornecendo-lhes o Instituto as matérias primas indispensáveis, bem como quaisquer outros artigos.

Art. 255.º As provas práticas a que se refere o artigo antecedente serão:

Para o 1.º grupo:

a) Uma lição a uma das classes do curso primário geral, seguida de discussão pedagógica;

b) Uma prova escrita de redacção e caligrafia;

c) Uma prova de lavores.

Para o 2.º grupo:

a) Uma lição a um grupo de alunas sôbre uma das disciplinas do grupo à escolha do candidato, seguida de discussão pedagógica;

b) Um trabalho prático sôbre assuntos das disciplinas do grupo.

Para o 3.º grupo:

a) Uma lição a um grupo de alunas sôbre assuntos das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica, com um ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência;

b) Uma conferência sôbre um assunto histórico nacional, com ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência e entregue ao júri uma hora antes de começar a prova.

Para o 4.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sôbre francês ou inglês, conforme o lugar vago, seguida de discussão pedagógica;

b) Um exercício de redacção na língua a que o candidato concorre.

Para o 5.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sôbre uma das disciplinas do grupo, com ponto tirado com 24 horas de antecedência, seguida de discussão pedagógica;

b) Um trabalho prático de física ou química, como demonstração a uma classe e elaboração do respectivo relatório.

Para o 6.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sôbre comércio, seguida de discussão pedagógica, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Interpretação por escrito sôbre uma discussão de direito comercial ou economia política.

Para o 7.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sôbre uma das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica, com ponto tirado com 24 horas de antecedência;

b) Um trabalho prático, como demonstração a uma classe, de análise química, tecnologia ou mercadorias e elaboração do respectivo relatório.

Para o 8.º grupo:

a) Uma lição a uma classe sôbre desenho geométrico ou artístico, ou sôbre pintura, seguida de discussão pedagógica;

b) Execução de um desenho artístico;

c) Um trabalho prático da arte decorativa escolhido pelo júri e elaboração do respectivo relatório.

Para o 9.º grupo:

a) Uma lição de música a um grupo de alunas sôbre assunto à escolha do candidato, seguida de discussão pedagógica;

b) Execução à primeira vista de um trecho de música em piano ou outro instrumento de corda, violino ou violoncelo;

c) Uma lição de canto coral a um grupo de alunas.

§ único. As provas serão feitas no número de dias que o júri indicar, não excedendo seis horas por dia o tempo de trabalho para cada candidato.

CAPÍTULO IV

Do apuramento

Art. 256.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 252.º proceder-se há à votação sôbre a admissibilidade dos candidatos.

§ 1.º O processo de votação é por declaração nominal.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta do número de votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente de júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação servindo-se dos vocábulos: «admitido» ou «excluído».

Art. 257.º Logo que tiver terminada a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente mandará afixar no vestíbulo do Instituto um aviso contendo os nomes dos candidatos admitidos e remeterá ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio cópia autêntica dêste aviso para ser publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 258.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo antecedente, reünir-se há novamente o júri para proceder às provas práticas e às votações sôbre o mérito absoluto e relativo, as quais serão também por declaração nominal.

§ 1.º Quando se tratar da votação sôbre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, serão consultados pelo presidente, sucessivamente e por ordem crescente de antiguidade, os vogais do júri, registando-se os votos, que em seguida serão lidos para verificação e apurando-se logo o resultado do escrutínio.

§ 2.º Quando se tratar da votação sôbre o mérito relativo de dois candidatos, cada um dos vogais indicará qual o candidato preferido e o secretário proclamará depois o número de votos de cada um dos candidatos, registando-se o resultado da votação.

Art. 259.º No caso de haver mais de um candidato, a

sorte designará a ordem por que devem ser submetidos às provas práticas e votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um, e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer as preferências a que se refere o artigo anterior são feitas do modo seguinte: designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sôbre os dois primeiros; o que nessa votação obtiver maior número de votos será por meio de segunda votação comparado com o terceiro e assim se farão as votações até ao último.

O que reünir maior número de votos na última votação obterá a preferência sôbre todos os outros.

Art. 260.º Nos livros do concurso e nas actas respectivas, o secretário consignará o resultado das diversas votações, declarando o número de votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na íntegra, as deliberações do júri, e se fará menção dos protestos e declarações dos vogais ou dos candidatos sôbre a validade dos actos do concurso.

Art. 261.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri dos concursos serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, podendo fazer declaração de voto o vogal vencido.

Art. 262.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas assinadas por todos os seus membros presentes logo depois da respectiva sessão.

CAPÍTULO V

Da nomeação dos professores

Art. 263.º Findas as votações será proposto ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhes remetida a cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 264.º No caso de terem sido observadas todas as prescrições legais, o candidato proposto será nomeado para o lugar vago e o respectivo processo devolvido ao Instituto.

§ único. Se, porém, o Ministro da Guerra, da Instrução ou do Comércio verificar que não foram observadas todas as prescrições legais, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito os actos do primeiro.

Art. 265.º No caso de desistência de todos os concorrentes, ou no caso em que nenhum dos candidatos seja aprovado em mérito absoluto, o director, depois de ouvido o conselho escolar, proporá ao Ministro da Guerra, da Instrução ou do Comércio pessoa idónea para o desempenho do lugar vago.

§ único. Esta nomeação será confirmada como se preceitua no artigo 266.º

Art. 266.º Os professores e professoras admitidos no Instituto só serão considerados efectivos por decreto do Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio, depois de dois anos de exercício, se o conselho dos professores efectivos, por maioria de pelo menos dois terços, der informação favorável.

§ único. Para a nomeação das professoras internas efectivas é também condição indispensável que tenham, além do parecer favorável da junta médica, nota de bom aproveitamento na freqüência do curso a que se refere o artigo 166.º

Art. 267.º Para a execução do preceituado no artigo anterior o director enviará ao Ministério da Guerra, da Instrução ou do Comércio proposta circunstanciada acompanhada de cópia da acta da sessão do conselho escolar em que se tiver feito a votação.

CAPÍTULO VI

Das mestras

Art. 268.º Para o desempenho do lugar de mestras é condição indispensável possuir as seguintes habilitações:

a) Habilitações gerais: curso primário geral;

b) Habilitações especiais: documentos comprovativos da prática do ensino das matérias a que se propõem.

Art. 269.º Um júri de quatro membros nomeado pelo conselho escolar e presidido pelo inspector de instrução apreciará os documentos e apresentará ao conselho de professores efectivos uma proposta justificativa para as nomeações.

§ 1.º O conselho apreciará a proposta e, por votação nominal, pronunciar-se há pela candidata ou candidatas a admitir.

§ 2.º O director, em vista da votação do conselho, fará a nomeação, que terá carácter provisório por dois anos. Findo êste prazo, proceder-se há de modo idêntico ao que se fez com as professoras para a passagem à efectividade.

Art. 270.º Quando não haja mestras nas condições do artigo anterior ou quando as necessidades do serviço assim o exijam, poderão estas ser contratadas, observando-se os preceitos estipulados para os contratos das professoras.

TÍTULO VIII

Dos estabelecimentos e dependências escolares

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 271.º Além dos que já foram considerados anteriormente, haverá no Instituto os seguintes estabelecimentos e dependências:

1.º Secretaria;
2.º Biblioteca;
3.º Gabinetes, laboratórios e museus;
4.º Aulas para o ensino das diferentes disciplinas;
5.º Culinária;
6.º Oficinas escolares;
7.º Aula-escritório;
8.º Ginásio;
9.º Serviço de saúde e higiene:
10.º Instituïções sociais e económicas;
11.º Arquivo escolar;
12.º Depósito escolar;
13.º Jogos escolares;
14.º Salas de recreio e de recepção;
15.º Alojamento para o pessoal e alunas;
16.º Oficina para reparação de mobília, utensílios e material escolar;
17.º Instalação para produção de energia eléctrica;
18.º Lavandaria;
19.º Instalações agrícolas, estábulos, oficinas de lacticínios, sericicultura, apicultura, capoeiras, etc.
20.º Cavalariças, cocheiras e *garage;*
21.º Arrecadações.

§ único. O director poderá organizar quaisquer instalações de carácter scientífico, industrial, económico ou social que sejam úteis à educação ou bem-estar das alunas.

Art. 272.º Nos estabelecimentos e dependências do Instituto não podem executar-se quaisquer trabalhos particulares, nem tais estabelecimentos podem ser utilizados pelo pessoal estranho sem licença do director, ouvidos os conselhos escolar ou económico, conforme os casos.

Art. 273.º Os serviços dos estabelecimentos e depen-

dências serão regulados por instruções especiais conformes com os preceitos gerais seguintes:

1.º Por cada estabelecimento haverá um responsável, ao qual incumbe a guarda, conservação, melhoramento e arranjo de todo o respectivo material e a disciplina do pessoal que lhe seja destinado;

2.º Todo o material será registado em inventário especial ou livro de carga, que será conferido anualmente pelo secretário em presença do arquivo e da carga geral do Instituto;

3.º Nenhum artigo sairá das arrecadações ou dependências sem que haja prévia requisição, devidamente visada, e um recibo autêntico;

4.º Os responsáveis pelos artigos pertencentes ao Instituto ficam obrigados à sua substituição quando se prove que o dano ou estravio que nêle se tenha dado proveio de negligência ou imprevidência, ou quando de facto não tenham dado oportuna participação, se êste ocorrer apesar dos seus cuidados e vigilância.

CAPÍTULO II

Da secretaria e seu arquivo

Art. 274.º A secretaria dividir-se há em duas secções:

a) Secretaria geral, à qual incumbem os assuntos de carácter escolar sob a direcção imediata do secretário;

b) Secretaria do conselho económico, sob a direcção do tesoureiro, que tratará de assuntos da administração.

Art. 275.º O secretário será, junto do director, do inspector de instrução e do conselho económico, auxiliar conscienciôso e dedicado, informando leal e oportunamente de tudo quanto possa interessar a ordem, economia e disciplina do Instituto e lhe seja sugerido pelo desempenho das funções do seu cargo.

Art. 276.º Haverá na secretaria os seguintes livros e registos:

1.º Livro de matrícula das alunas.

2.º Livro de matrícula do pessoal docente, da secretaria e auxiliar.

3.º Registos de artífices e serviçais.

4.º Registos das apreciações das provas escolares.

5.º Livros dos termos de exames e diplomas.

6.º Registo de disciplina das alunas.

7.º Registo de disciplina do pessoal docente da secretaria e auxiliar.

8.º Livros das ordens.

9.º Livros das actas do Conselho escolar.

10.º Livro do registo dos requerimentos para concursos.

11.º Livro das actas dos júris dos concursos.

12.º Registo da correspondência ordinária.

13.º Registos da correspondência confidencial.

14.º Escalas de serviço.

15.º Quaisquer outros livros ou registos que se julgarem necessários.

Art. 277.º O pessoal da secretaria é constituído pelo secretário, pelo tesoureiro e por duas escriturárias.

Art. 278.º A secretaria está aberta nos dias úteis, desde o dia 1 de Outubro até 31 de Julho, das 11 às 17 horas, e de 1 de Agosto até 30 de Setembro, das 11 às 15 horas. Nos domingos abrirá durante as horas destinadas às visitas das famílias.

Art. 279.º Os chefes de secção distribuirão os trabalhos pelas escriturárias, segundo as suas aptidões.

Art. 280.º Ao pessoal da secretaria cumpre manter o mais rigoroso sigilo sôbre todos os assuntos de carácter oficial de que tenha conhecimento, sendo-lhe proïbido prestar qualquer informação acêrca dêles sem autorização do respectivo chefe.

Art. 281.º Ao pessoal estranho só é permitida a entrada na secretaria por motivo de serviço.

Do arquivo

Art. 282.º O arquivo, directamente à responsabilidade do secretário, será separado em três secções:

a) A primeira será destinada à guarda dos registos, dos documentos e escrituração finda de natureza escolar;

b) A segunda será destinada á guarda dos registos, dos documentos e escrituração administrativa;

c) A terceira será destinada ao arquivo escolar.

Art. 283.º Êste arquivo compreenderá: memórias, monografias, conferências, relatórios e outros trabalhos scientíficos, literários ou artísticos dos professores ou alunas e as provas escolares escritas pelas alunas nas aulas.

§ 1.º Todos os trabalhos serão numerados e arquivados por grupos, com indicação do ano lectivo a que disserem respeito.

§ 2.º Haverá um índice geral desta secção em que serão registados, por ordem numérica, todos os trabalhos, com designação do número e espécies de provas que contiverem, do ano lectivo e do grupo a que pertencerem.

Art. 284.º Uma comissão nomeada pelo director, composta pelo inspector de instrução, e por dois professores ou professoras, examinará no fim de cada ano lectivo os trabalhos escolares do ano anterior para escolher os que devam, pelo seu valor scientífico, literário ou artístico, ser conservados e inutilizar os restantes, se não forem pedidos pelas alunas ou por suas famílias, a quem, nesse caso, serão entregues.

§ único. No índice far-se há menção do destino que tiveram os trabalhos que saírem do arquivo.

Art. 285.º Os professores entregarão mensalmente na secretaria, para serem devidamente arquivados, todos os trabalhos escritos das alunas, separados por cursos.

Art. 286.º Os diferentes documentos e outros papéis que devam ser arquivados serão devidamente classificados por processos e estes por anos, segundo instruções que serão publicadas pelo director.

Art. 287.º Nenhum dos documentos arquivados sairá da secretaria sem que dêle fique cópia autêntica no respectivo processo.

CAPÍTULO III

Da bibliotsca

Art. 288.º A biblioteca do Instituto é destinada a guardar e cuidar dos livros, revistas e outras publicações e manuscritos que possam servir para a consulta e leitura das alunas, pessoal docente e de secretaria.

Art. 289.º O pessoal da biblioteca consta de um bibliotecario e de uma ajudante como conservadora.

§ único. O bibliotecário será um professor nomeado pelo director sob proposta do conselho escolar e exercerá o cargo durante o período máximo de dois anos.

Art. 290.º Haverá na biblioteca para regular o movimento e fazer o registo dos livros e mais artigos:

1.º Um inventário geral das obras impressas, litografadas, manuscritas, mapas e modelos nela existentes.

2.º Um registo das obras emprestadas.

3.º Um registo especial para inscrição das obras consultadas por cada aluna.

4.º Uma estatística dos leitores e obras pedidas para consulta e leitura.

5.º Livro de registo das fotografias e assinaturas dos professores e alunas.

6.º Catálogos gerais.

Art. 291.º O livro de inventário geral terá têrmo de abertura e encerramento assinado pelo director e será por êste rubricado ou chancelado em todas as páginas.

Art. 292.º A biblioteca estará aberta: durante o período das aulas, em todos os dias úteis, desde que come-

cem até que acabem as aulas e também durante o tempo destinado a recreio; durante as férias, domingos e dias feriados, das 13 às 15 horas, se houver alunas no Instituto.

§ único. No período de exames, a biblioteca conservar-se há aberta aos domingos, como nos dias úteis.

Art. 293.° O bibliotecário tem a seu cargo a direcção de todos os serviços da biblioteca, sendo responsável perante o director e inspector de instrução pela execução das disposições dêste regulamento na parte que lhe diz respeito, e compete-lhe:

1.° Propor a aquisição ou adquirir os livros e outras publicações que julgue necessários ou que lhe sejam pedidos pelos professores, dentro da verba respectiva.

2.° Propor todas as medidas que julgue úteis ao desenvolvimento e bom funcionamento da biblioteca.

3.° Fazer a classificação das obras adquiridas para a biblioteca, segundo as bases estipuladas para êsse fim.

4.° Dar à conservadora as instruções que julgue convenientes relativas à catalogação, conservação e disposição dos livros e mais material de biblioteca.

5.° Entregar ao director, até ao dia 1 de cada mês, uma nota devidamente assinada das obras adquiridas por compra, entradas na biblioteca durante o mês anterior.

§ único. Esta nota, depois de visada pelo director, será entregue ao tesoureiro e ficará junto da respectiva factura do fornecedor para justificar o seu pagamento.

6.° Elaborar quaisquer outras instruções que a experiência aconselhe e aquelas que entenda necessárias para aperfeiçoar os serviços da biblioteca.

Art. 294.° A conservadora será uma das ajudantes nomeadas pelo director, sob proposta do bibliotecário, e compete-lhe:

1.° Dirigir diurna e assiduamente os serviços da biblioteca nas suas relações com as alunas e mais pessoal que a freqüentam, conformando-se com as instruções que receber do bibliotecário.

2.° Conservar-se na biblioteca durante todo o tempo que esta estiver aberta.

3.° Catalogar todos os livros e publicações recebidos.

4.° Velar pela conservação dos livros e mais artigos em carga na biblioteca.

5.° Carimbar com o sêlo da biblioteca todos os livros, manuscritos, mapas, cartas e documentos de qualquer ordem, dispondo-os nas estantes em harmonia com a classificação feita pelo bibliotecário.

6.° Fornecer prontamente ao pessoal docente os livros que lhe forem requisitados para consulta ou leitura na biblioteca, e bem assim às alunas, excepto aqueles que não estiverem autorizadas a ler, consoante as indicações dadas pelo bibliotecário.

7.° Emprestar por tempo não superior a seis meses, mediante recibo, ao pessoal docente as obras de que haja mais do que um exemplar, e por tempo não superior a dez dias aquelas de que só haja um exemplar. Análogo empréstimo poderá ser feito por 48 horas às alunas quando, para a realização de trabalhos das cadeiras que freqüentam, apresentem requisição visada pelos professores respectivos.

8.° Promover a entrega imediata na biblioteca dos livros que estejam emprestados às pessoas quo temporária ou definitivamente deixem o serviço do Instituto.

9.° Indicar ao bibliotecário as obras que lhe tenham sido pedidas e que não forneceu por não existirem na biblioteca ou por estarem emprestadas.

10.° Escriturar o inventário, registo e catálgos mencionados nos n.os 1.°, 2.°, 4.° e 5.° do artigo 290.° e organizar a estatística a que se refere o n.° 3.° do mesmo artigo.

11.° Verificar o estado de conservação dos livros emprestados, quer no acto da entrega quer no da recepção, participando ao bibliotecário qualquer deterioração que os mesmos tenham sofrido durante o tempo em que estiveram na posse do requisitante.

CAPÍTULO IV

Dos gabinetes, laboratórios e museus

SECÇÃO I

Dos gabinetes de física, química e história natural

Art. 295.° O gabinete de física, o laboratório de química e o museu de história natural são destinados à guarda, conservação e serviço dos instrumentos, máquinas e modelos precisos para o ensino.

Art. 296.° O chefe dos serviços dêstes estabelecimentos será o professor mais antigo do 5.° grupo, auxiliado por uma professora interna, pelo electricista e pelo maquinista.

§ 1.° As alunas que freqüentam êstes estabelecimentos deverão, em regra, ser empregadas em auxiliar a sua limpeza e arrumação.

§ 2.° A nomeação da professora é feita pelo director sob proposta do chefe de serviço.

Art. 297.° Compete ao chefe dos serviços:

1.° Dirigi-los, propor a compra de tudo que se reconhecer preciso para a conservação, renovação e aumento dos gabinetes e laboratórios.

2.° Propor as instruções conducentes a assegurar a regularidade do ensino e evitar danos ou extravios.

3.° Organizar, auxiliado pelas alunas, os catálogos metódicos de todo o material de ensino e colecções dos estabelecimentos a seu cargo.

Art. 298.° A professora interna adjunta incumbe:

1.° Substituir o professor na sua falta ou ausência, auxiliá-lo em todos os serviços.

2.° Organizar os inventários de todo o material.

3.° Vigiar pela ordem, asseio e conservação do material.

4.° Assegurar o cumprimento das determinações do professor.

Art. 299.° O electricista e o maquinista procederão, no limite dos seus conhecimentos especiais e sob a direcção do professor, à limpeza, beneficiamento e preparação dos instrumentos e colecções de ensino.

Art. 300.° Além dos catálogos scientíficos, haverá nestes estabelecimentos inventários onde se inscreverão, por ordem cronológica, os artigos adquiridos.

SECÇÃO II

Do museu escolar

Art. 301.° O museu escolar é destinado à guarda e conservação de produtos naturais e industriais, máquinas, mapas e outros artigos destinados a dar às educandas conhecimentos gerais sôbre as indústrias, riquezas naturais, costumes dos diferentes povos, climas, aspectos das diversas regiões e tudo quanto possa interressar o ensino.

§ único. Estes conhecimentos serão obtidos pela observação dos exemplares expostos, devidamente guiada pelo professor.

Art. 302.° A direcção do museu escolar incumbe ao inspector de instrução, auxiliado por um professor ou professora por êle escolhido.

Art. 303.° Os deveres do pessoal do museu escolar serão idênticos aos indicados na secção I para o chefe e professor auxiliar a que se refere a mesma secção.

Art. 304.° Algumas alunas, nomeadas pelo inspector, auxiliarão os professores como se determinou na secção I.

CAPÍTULO V

Da culinária

Art. 305.º A culinária compreenderá as seguintes instalações:

a) Cozinha destinada à preparação das refeições;

b) Sala de jantar.

Art. 306.º A aula da culinária é destinada à instrução das alunas sôbre a preparação dos alimentos, seu valor nutritivo, seu custo, modo de os preparar, regras de civilidade relativas às refeições e análises rápidas das matérias primas empregadas na alimentação.

Art. 307.º A direcção da culinária estará a cargo da professora mais antiga do 2.º grupo, à qual compete:

1.º Promover a conservação do material de ensino e utensílios e propor a aquisição do que seja necessário para o desenvolvimento desta importante dependência do Instituto.

2.º Propor as instruções convenientes para assegurar a regularidade dos serviços a seu cargo.

3.º Organizar um inventário do material a cargo da culinária.

4.º Formular o programa dos trabalhos em cada ano e submetê-lo à apreciação do conselho escolar.

Art. 308.º À mestra de culinária, sob a direcção da professora respectiva, compete:

1.º Ensinar às alunas os preceitos e regras a seguir para cozinhar os diferentes alimentos, obrigando-as à prática de todos os serviços de cozinha.

2.º Instruir as alunas na arte de comprar e na prática da contabilidade caseira, procurando sobretudo incutir-lhes o espírito de economia.

3.º Responder pela disciplina, asseio e boa ordem da culinária;

4.º Reünir os mapas das refeições executadas na culinária e entregá-los no arquivo escolar para serem arquivados como provas escolares.

Art. 309.º As alunas que freqüentem a aula de culinária procedem diàriamente a todas as limpezas nas instalações da culinária, sem que sejam auxiliadas por serviçais.

CAPÍTULO VI

Das oficinas

Art. 310.º A direcção geral dêste estabelecimento compete à regente da 2.ª secção.

Art. 311.º Êste estabelecimento será dividido em diversas secções, por especialidades ou grupos de especialidades.

§ 1.º Cada secção será presidida pela respectiva mestra.

§ 2.º Instruções especiais assegurarão a regularidade dos trabalhos, a disciplina e a melhor aplicação do tempo destinado a estes ramos de ensino.

§ 3.º Cada chefe de secção organizará um inventário de todo o material a seu cargo.

§ 4.º Haverá em cada secção um registo especial, a cargo da respectiva chefe, destinado à escrita do consumo das matérias primas empregadas, tempo de trabalho de cada aluna nas diferentes obras executadas e o seu custo.

Art. 312.º As alunas, antes de saírem das oficinas, farão as arrumações indispensáveis para a conservação do material e para o arranjo da oficina.

Art. 313.º Às mestras na sua oficina compete:

1.º Vigiar pelo asseio e disciplina da secção a seu cargo.

2.º Ter em dia o inventário do material que pertence à sua secção.

3.º Registar em livro adequado as requisições de matéria prima e bem assim o seu consumo, designando os trabalhos em que foi empregada e as alunas que executarem êsses trabalhos.

4.º Registar diàriamente o número de horas de trabalho de cada aluna e a quantidade de obra produzida, quando a natureza dela o permita.

Art. 314.º Quando as oficinas produzam artigos vendáveis, o conselho económico regulará o destino do produto da venda, podendo estabelecer salários às alunas para lhes dar dêste modo a noção da vida prática.

CAPÍTULO VII

Aula-escritório

Art. 315.º Esta sala é destinada a dar às alunas do curso comercial o ensino teórico e prático dos trabalhos de escrita e outros usuais no comércio, tanto quanto possível nas condições em que se executam numa casa comercial.

Art. 316.º Dirige esta aula o professor mais antigo do 6.º grupo, a quem compete:

1.º Propor a aquisição do material preciso, com mobília apropriada, livros de escrita, máquinas de escrever e contar, etc.

2.º Organizar e conservar em dia o inventário do material a cargo da aula.

3.º Elaborar as instruções que hão-de regular o funcionamento da aula-escritório.

Art. 317.º Anexas à aula-escritório estarão a caixa económica e outras instituïções sociais ou de previdência, cuja escrituração será feita pelas alunas do curso de comércio, sob a vigilância do respectivo professor.

CAPÍTULO VIII

Das instalações agrícolas

Art. 318.º Estas instalações, que estão sob a superintendência do conselho económico, compreenderão: hortas, jardins, pomares, corte, capoeiras, coelheiras, cortiços, estábulos, sirgaria, oficinas de lacticínios e outras que se possam estabelecer e sejam de reconhecida utilidade ou para economia do Instituto.

Art. 319.º A direcção destas instalações será confiada ao professor que o director nomear, sendo seus auxiliares algumas professoras internas, uma das escriturárias, o jardineiro, o hortelão e os serviçais e jornaleiros precisos.

Art. 320.º O director dêstes serviços proporá ao director as instruções conducentes à sua boa execução e à sua distribuïção equitativa pelo pessoal coadjuvante.

Art. 321.º As alunas executarão todos os trabalhos compatíveis com as suas fôrças e assistirão aos que não possam executar.

Art. 322.º A escrita comercial da exploração agrícola será feita por alunas, não só como exemplo desta espécie de escrita, como ainda para se calcular os lucros ou prejuízos de cada uma das instalações.

Art. 323.º Os produtos da instalação agrícola serão vendidos no Instituto ou no mercado pelos preços correntes, constituindo o produto líquido da venda receita do Instituto, quando não seja aplicado ao melhoramento da exploração.

Art. 324.º Os produtos da exploração agrícola poderão ser adquiridos, mediante requisição escrita, pelo pessoal do Instituto pelos preços do mercado sem prejuízo da alimentação do pessoal interno.

Art. 325.º O director das instalações agrícolas fará elaborar o inventário de toda a mobília, alfaia e outros artigos a cargo de cada secção.

Art. 326.º Fica compreendido nestas instalações o serviço de jardins de recreio e instrução, dos carros e solípedes e a vigilância do respectivo pessoal.

CAPÍTULO IX

Do gimnásio

Art. 327.° Haverá no Instituto um gimnásio onde se ministrará o respectivo ensino com o fim de conservar e robustecer a saúde das alunas.

Art. 328.° Ao professor de gimnástica compete providenciar para que o gimnásio se mantenha no mais rigoroso estado de asseio e bem conservado todo o material de ensino, inspeccionando freqüentemente e requisitando as reparações que julgar convenientes para êsse fim.

§ único. Os patins e quaisquer outros artigos portáteis para exercícios recreativos farão parte do material em carga no gimnásio.

CAPÍTULO X

Do depósito escolar

Art. 329.° Para a guarda e conservação de todos os artigos destinados ao ensino, como livros, estojos, lápis, linhas, etc., haverá um depósito escolar confiado à responsabilidade de uma ajudante nomeada para êsse fim, sob a direcção e fiscalização do conselho económico.

Art. 330.° Todos os artigos estarão armazenados em casa própria e serão devidamente classificados, segundo as instruções que para êsse efeito forem elaboradas pelo secretário.

Art. 331.° A entrada dos artigos é feita mediante requisição geral, organizada em regra no mês de Setembro, calculando-se as quantidades de cada artigo pela média do consumo nos ultimos três anos.

Art. 332.° O inventário do depósito servirá para que a respectiva encarregada nêle lance dia a dia as entradas e saídas, mencionando a data, a quantidade, a qualidade e destino de cada artigo requisitado.

Art. 333.° Nenhum artigo sairá do depósito sem que em seu lugar fique uma requisição e recibo devidamente visado pelo professor ou mestra que presidir ao serviço a que se destina.

§ único. A encarregada do depósito é a responsável pelo valor dos artigos que forneça sem recibo ou com recibo não autorizado.

Art. 334.° O secretário fará mensalmente o balanço do material saído do depósito escolar, em harmonia com as requisições.

Art. 335.° No fim de cada ano lectivo proceder-se há ao balanço geral, devendo o secretário informar em relatório circunstanciado o modo como se executaram estes serviços, as faltas e irregularidades que tenha averiguado.

Art. 336.° Os signatários das requisições são disciplinar e pecuniàriamente responsáveis pelo ilegal ou excessivo consumo dos artigos requisitados e pelo seu extravio, quando do facto não tenham dado oportuno conhecimento à direcção.

§ único. Para os efeitos dêste artigo o inspector da instrução exercerá a sua acção fiscalizadora sempre que o julgar oportuno.

CAPÍTULO XI

Da arrecadação geral

Art. 337.° A cargo da ecónoma, como fiel, estará a arrecadação geral, onde se guardarão todos os artigos que não tenham lugar marcado por êste regulamento.

Art. 338.° Os artigos arrecadados serão relacionados em inventário, do qual constará a sua designação e estado, data da entrada e da saída e ulterior destino.

Art. 339.° A saída dos artigos em arrecadação far-se há segundo os preceitos indicados no capítulo anterior.

Art. 340.° O tesoureiro fará no fim de cada ano lectivo o balanço dos artigos em arrecadação, propondo os que devam ser considerados incapazes ou vendidos.

§ único. O conselho económico discutirá a proposta e resolverá na conformidade das leis vigentes, lançando-se no inventário a competente verba, rubricada pelo tesoureiro, na qual se indicará a acta do conselho respeitante ao caso.

CAPÍTULO XII

Das instituïções de previdência

Art. 341.° Haverá no Instituto uma caixa económica, uma cooperativa e quaisquer outras instituïções de previdência, beneficência ou recreio que possam concorrer para o bem-estar do pessoal e para a educação moral e social das alunas.

§ 1.° Os estatutos destas instituïções, quando não admitam pessoas estranhas ao Instituto, serão elaborados por comissões mixtas de professores e alunas e aprovadas pelo director.

§ 2.° Nas direcções e corpos gerentes estarão sempre alunas eleitas pelas suas condiscípulas.

TÍTULO IX

Do serviço de saúde

CAPÍTULO I

Do serviço clínico

Art. 342.° Para tratamento do pessoal interno do Instituto haverá, além da consulta, as seguintes instalações:

1.° Uma enfermaria geral para as alunas atacadas de doenças não contagiosas ou epidémicas;
2.° Quartos para professoras nas mesmas condições:
3.° Enfermarias para serviçais;
4.° Isolamento para doenças infecto-contagiosas;
5.° Farmácia;
6.° Sala de curativos e consultas;
7.° Quarto da enfermeira;
8.° Quarto da criada da enfermeira;
9.° Gabinete odontológico;
10.° Gabinete antropométrico;
11.° Balneário;
12.° Sala de jantar para convalescentes;
13.° Cozinha;
14.° Sala para desinfecções.

Art. 343.° O pessoal de saúde do Instituto será constituído pelos médicos, pela dentista, pela enfermeira, pela ajudante da enfermeira e pelas serviçais que forem requisitadas pela médica.

CAPÍTULO II

Dos deveres do pessoal

Art. 344.° Promover a assistência médica junto das alunas quando se torne suspeito o estado da sua saúde ou regular funcionamento de qualquer órgão ou aparelho, ainda no caso de as interessadas guardarem reserva a tal respeito, constitui não só dever do pessoal de saúde, mas dos professores, professoras e mesmo das próprias alunas.

Art. 345.° A referida assistência será exercida pelos médicos do Instituto:

1.° Investigando do estado de saúde de cada aluna, não só nas inspecções e consultas periódicas, mas ainda nos diversos actos da vida escolar em que a aparência física de qualquer delas se torne suspeita;

2.º Seguindo por vezes os exercícios de gimnástica e apreciando os seus resultados;

3.º Dedicando os maiores cuidados ao tratamento ou higiene dos órgãos do sentido;

4.º Visitando todas as dependências do internato para se certificar das suas condições higiénicas ou propor as medidas que devam adoptar-se;

5.º Verificando se a qualidade, quantidade e preparação dos géneros destinados às refeições é a que corresponde melhor às necessidades fisiológicas das alunas e mais pessoal;

6.º Dirigindo e fiscalizando a aplicação dos banhos, principalmente dos que forem aplicados para efeitos terapêuticos.

§ único. Para a execução do n.º 1.º deverão as professoras chefes de grupos, ao respectivo toque de sineta, mandar à sala das consultas as alunas que se queixem ou que suspeitem estar doentes.

Art. 346.º Salvo o caso de doença grave ou epidémica que exija visitas médicas mais freqüentes, haverá diàriamente uma consulta médica e semanalmente duas consultas de dentista.

Art. 347.º As alunas doentes que possam freqüentar todos ou parte dos trabalhos escolares receberão, à hora da consulta ou a outra que fôr designada, o tratamento ou curativo de que careçam.

Art. 348.º Para cada aluna que compareça à consulta indicar-se há no registo respectivo a doença, o tratamento que deve receber e os trabalhos escolares de que tenha de ser dispensada.

§ 1.º As alunas dispensadas por doença de trabalhos escolares serão consideradas convalescentes e poderão dormir e comer na enfermaria, se a médica o julgar conveniente.

§ 2.º As dispensas de trabalhos escolares serão publicadas nos livros das ordens.

§ 3.º A médica mandará que a enfermeira dê conhecimento às regentes do que constar dos boletins médicos e bem assim dos tratamentos e curativos que devam fazer-se às alunas que não tenham baixa, indicando as horas a que convém que se realizem.

§ 4.º As regentes darão as convenientes ordens para que estas alunas compareçam na enfermaria às horas marcadas e vigiarão, por si ou por professora em quem deleguem, o exacto cumprimento das prescrições da médica.

Art. 349.º Todo o pessoal interno do sexo feminino, quando adoeça, baixará à enfermaria, onde fará o tratamento, caso não prefira tratar-se fora do Instituto e a opinião médica fôr dêsse parecer.

Art. 350.º Terminada a consulta, a médica escriturará o respectivo boletim, que mandará apresentar ao director, e fará as requisições de dietas, que serão entregues na secretaria.

Art. 351.º As consultas odontológicas far-se hão segundo os mesmos preceitos.

Art. 352.º As professoras e restante pessoal feminino que se julgue doente comparecerão à consulta depois das alunas.

§ único. Quando a médica o julgar conveniente, poderá determinar que as professoras doentes se tratem nos seus quartos.

Art. 353.º Serão presentes à consulta as alunas externas suspeitas de doença.

§ único. A estas alunas, confirmada a doença, far-se há o tratamento urgente de que careçam, sendo mandadas acompanhar junto das famílias se a doença o exigir.

Art. 354.º O pessoal da enfermaria no exercício das suas funções usará da blusa branca adoptada nos hospitais.

Art. 355.º O fornecimento de medicamentos será feito, sempre que seja possível, pela Farmácia do Hospital Militar de Lisboa e Depósito de Material Sanitário, mediante requisição assinada pelo conselho económico.

Art. 356.º Sempre que não haja prescrição médica em contrário, é permitido às doentes receberem a visita dos pais, mães, irmãos, tios ou tutores, à hora que fôr marcada.

Art. 357.º É expressamente proïbido aos visitantes fornecerem às doentes comidas, bebidas, medicamentos ou ainda qualquer objecto.

§ único. A desobediência a êste preceito, fiscalizado pela enfermeira, será participada ao director, que poderá proïbir as visitas.

Art. 358.º Fora das horas marcadas para as visitas só terão ingresso na enfermaria e suas dependências as pessoas a quem o director ou a médica tenham concedido autorização especial.

Art. 359.º Nenhum visitante será admitido na enfermaria à hora dos pensos ou curativos, com excepção das regentes ou professoras chefes do grupo da doente.

Art. 360.º As pessoas atacadas de doenças infecto-contagiosas serão tratadas no isolamento quando não possam ser entregues às famílias ou a isso se não oponham outras circunstâncias, e não receberão visitas.

§ único. As desinfecções de roupa e utensílios que não possam fazer-se no Instituto serão feitas no Hospital Militar de Lisboa.

CAPÍTULO III

Das mensurações antropométricas

Art. 361.º O estudo antropológico de cada aluna será feito pela médica ou sob a sua direcção, segundo as normas estabelecidas pelo laboratório de antropologia da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa.

§ único. As mensurações far-se hão com isolamento individual, devendo registar-se na caderneta escolar e no registo clínico a execução de medidas e apreciações que se julguem convenientes, de modo que num dado momento se possa avaliar o desenvolvimento das alunas, as suas qualidades físicas, intelectuais e morais, e bem assim os seus defeitos e causas a que estes devem ser atribuídos.

CAPÍTULO IV

Da vacinação e revacinação

Art. 362.º A vacinação e revacinação de todo o pessoal interno é obrigatória e será feita pelos médicos e pelas alunas mais adiantadas.

§ único. A vacinação ou revacinação far-se há:

1.º A todas as alunas recem-admitidas, logo depois da admissão.

2.º A todo o pessoal quando houver epidemia de varíola na localidade onde esteja instalado o Instituto.

3.º A todas as pessoas vacinadas há mais de cinco anos.

Art. 363.º As operações de vacinação e revacinação serão inscritas no registo sanitário.

TÍTULO X

Do serviço geral do Instituto

CAPÍTULO I

Preceitos gerais

Art. 364.º Como regra, cada secção no Instituto e cada grupo na secção terá vida própria e quanto possível independente.

§ 1.º Na 1.ª secção cada grupo com as respectivas professoras constituirá como que uma família, tendo alojamentos, aulas, recreio, etc., independentes.

§ 2.º Na 2.ª secção, em que se faz a educação especial e social das alunas, deverão estas ser iniciadas na vida social, procurando-se no próprio internato reproduzir quanto possível as condições em que as alunas terão de viver, de forma que ao saírem do Instituto tenham a fôrça moral e física precisas para lutar com vantagem contra as dificuldades que hão de deparar-se-lhes.

§ 3.º Para o efeito do artigo antecedente terão as regentes larga iniciativa, apenas limitada pelos preceitos regulamentares que exercerão, propondo à direcção tudo que julgarem útil para se conseguir o verdadeiro fim do Instituto, que é dar às alunas os meios de viverem independentes.

Art. 365.º Na 1.ª secção as professoras de cada grupo acompanharão as alunas em todos os actos da vida do internato, devendo dirigi-las com a maior paciência, auxiliando-as nos seus trabalhos, jogos e brinquedos e acompanhando-as nas suas alegrias e tristezas.

Art. 366.º Na 2.ª secção as professoras irão gradualmente exercendo uma acção menos intensiva, deixando desenvolver-se a iniciativa individual e o sentimento da própria responsabilidade, vigiando porém sempre para que se não pratique qualquer acto prejudicial às alunas ou à instituïção.

Art. 367.º Na 1.ª secção aproveitar-se há o esfôrço das alunas nos poucos trabalhos domésticos compatíveis com o seu desenvolvimento, fazendo-se a aprendizagem dêstes trabalhos nos recreios, com as bonecas e outros brinquedos adequados; na 2.ª secção as alunas executarão quási todos os trabalhos domésticos, sendo excepção o auxílio de serviçais.

Art. 368.º Logo que o saibam fazer, serão as alunas que farão as reparações de que necessita o seu enxoval e, salvo indicação médica em contrário, as alunas da 2.ª secção engomarão a sua roupa.

§ único. A execução do preceituado neste artigo é da responsabilidade da regente e professoras do grupo respectivo, e nenhum pretexto, nem mesmo o de estudo ou freqüência de aulas, poderá dispensar as alunas do seu exacto cumprimento.

Art. 369.º Todos os que tiverem dirigido qualquer serviço entregarão, até o fim do mês de Agosto, relatório circunstanciado do modo como se executaram os serviços a seu cargo, com os dados precisos para a estatística, inconvenientes encontrados, indicação das modificações que julguem dever fazer-se nos regulamentos e instruções.

Art. 370.º Os professores preencherão e assinarão diàriamente boletins de presença.

§ único. Em vistas dêstes boletins o secretário elaborará o mapa de efectividade dos professores e professoras.

CAPÍTULO II

Do enxoval

Art. 371.º O enxoval de cada aluna constará dos seguintes artigos:

Panamá azul	1
Panamá de *piquet*	1
Vestido de lã azul avivado de vermelho (uniforme)	1
Idem, em *piquet* branco	1
Gravata de sêda *grenat* (Lavallière)	1
Sapato de atanado branco ou sandálias (pares)	2
Meias pretas ou peúgas para a 1.ª secção (pares)	6
Sapatos abotinados pretos (par)	1
Meias de côr (pares)	6
Chapéu de palha branca ordinária com fita *grenat*	1
Vestido de lã escura de qualquer côr	1
Idem, de chita	2
Casaco de abafar de pano de côr escura	1
Bibes de riscado de algodão azul e branco	3
Idem, brancos	2
Luvas brancas (par)	1
Saias de flanela de algodão de côr lisa	2
Penteadores de pano branco	2
Saco de riscado	1
Saco de pano branco	1
Camisas de dia de pano branco	6
Idem, de noite de pano branco	4
Saias de pano branco	4
Calças de pano branco (pares)	6
Coletes de pano branco com cordões	3
Cinto elástico com ligas	1
Fato para ginmástica	1
Lençóis de pano cru duma só largura com $2^m,20$ por $1^m,46$	4
Fronhas para travesseiro, de pano branco, com botões da mesma côr, de $0^m,88$ por $0^m,38$	4
Almofadinhas de pano branco com botões brancos, de $0^m,48$ por $0^m,40$	4
Lençóis para banho	2
Toalhas para mãos	4
Lenços brancos	12
Colchas brancas	2
Cobertor de lã nacional	1
Cobertores de algodão	2
Camisolas de malha mescla de lã e algodão	3
Escôva para cabelo	1
Escôva para unhas	1
Escôva para dentes	1
Escôva para pentes	1
Escôva para calçado	1
Pente de alisar	1
Pente fino	1
Tesoura para unhas	1
Tesoura para costura	1
Dedal	1
Colchão de enchimento de palha de milho com $1^m,75$ por $0^m,75$	1
Paninhos para pentes	3
Golas de cambraia	2
Caixa de fôlha n.º 7 para costura	1
Travesseiro de forma de pasta	1
Almofada de enchimento, palha de milho, $0^m,48$ por $0^m,40$	1
Fitas pretas para cabelo	2
Travessas para cabelo (quando o usem cortado)	1

§ único. Todos estes artigos devem dar entrada no Instituto dez dias antes da entrada da aluna.

Art. 372.º As regentes, professoras, ecónoma, enfermeira e roupeiras, em actos oficiais ou acompanhando alunas, usarão fatos pretos simples e modestos e no serviço interno fatos pretos ou de côr escura, devendo dar o exemplo da maior compostura, modéstia e irrepreensível asseio.

Art. 373.º As criadas trajarão modestamente com o mais escrupuloso asseio e em dias de festa ou de visita e nos serviços de aula ou refeitórios usarão uniforme e avental branco. No serviço de cozinha vestirão blusas e toucas brancas.

Art. 374.º A responsabilidade de conservação, reparações e legítimo uso dos artigos do enxoval pertence em primeiro lugar às professoras chefes de grupo e depois às regentes.

§ 1.º Para efeito dêste artigo, as professoras chefes de grupo organizarão um livro de carga de modêlo apropriado, no qual, em presença da aluna e da chefe da rouparia, lançarão no princípio de cada ano lectivo os artigos de enxoval mencionando o seu estado e as faltas e rubricando a aluna.

§ 2.º Quando falte qualquer artigo que não tenha sido inutilizado em serviço da aluna, esta ou a respectiva professora (se a idade dela assim o exigir) farão a precisa participação à regente para se procurar a responsável, que será obrigada à indemnização.

Art. 375.º As roupas, calçado e mais artigos do enxoval que não andam em serviço estarão na rouparia a cargo das roupeiras e só de lá sairão por ordem das professoras chefes de grupo.

Art. 376.º A chefe da rouparia é coadjuvada pelas roupeiras e terá a seu cargo a rouparia, sendo responsável pelos artigos armazenados.

§ único. As roupeiras incumbe o dever de consertar e engomar as roupas do Instituto e as das crianças que pelo seu pouco desenvolvimento ou idade não possam executar estes serviços.

Art. 377.º As professoras chefes de grupo verificarão os enxovais das suas alunas no princípio de cada ano lectivo, participando às respectivas regentes as faltas que encontrarem. Igual verificação será feita no fim de cada trimestre, quando as alunas saiam para férias gerais e ainda quando deixem de pertencer ao Instituto.

Art. 378.º As professoras chefes de grupo são responsáveis pelo dano ou extravio de qualquer artigo de enxoval quando não possam explicar a sua causa ou quando do facto não tenham dado oportuno conhecimento à respectiva regente.

§ único. A responsabilidade a que se refere êste artigo passa para as regentes que não tenham atendido às participações das professoras.

Art. 379.º São absolutamente proïbidas as dádivas ou empréstimos de artigos de enxoval entre as alunas e entre estas e o restante pessoal.

CAPÍTULO III

Das refeições

Art. 380.º As refeições das alunas e mais pessoal interno serão: *a*) primeiro almoço; *b*) segundo almoço; *c*) jantar; *d*) ceia.

§ único. As tabelas das refeições serão organizadas anualmente por uma comissão composta da médica, do vogal relator do conselho económico e de uma regente, sob a presidência do director, tendo em atenção a influência da alimentação no corpo e no espírito das alunas.

Art. 381.º As refeições serão perfeitamente idênticas para as regentes, professoras, alunas e pessoal auxiliar, salvo quando prescrição escrita da médica determinar regime dietético especial.

§ 1.º Aos serviçais poderá ser fornecida alimentação diferente da geral, se assim se julgar conveniente, atentendo aos hábitos e trabalho daqueles indivíduos.

§ 2.º O director, ouvida a médica, determinará se as pessoas sujeitas a regime dietético especial deverão comer nos refeitórios gerais ou na enfermaria.

§ 3.º O pessoal interno ao qual seja fornecida alimentação no Instituto contribuïrá mensalmente para o fundo de alimentação do estabelecimento com 25 por cento da importância da melhoria que compete à sua categoria. O pessoal externo pagará a importância das refeições que tomar.

Art. 382.º A ninguém é permitido servir-se nos refeitórios de alimentos que não sejam os fornecidos pelo Instituto.

§ único. Os alimentos que, apesar da vigilância da professora, as alunas recebam das famílias serão repartidos em uma ou mais refeições por todas as alunas da sua mesa.

Art. 383.º Haverá refeitórios para as seguintes categorias:

1.º Refeitório para regentes, professoras e alunas;
2.º Refeitório para a ecónoma, enfermeira, roupeiras e equiparadas;
3.º Refeitório para o electricista e equiparados;
4.º Refeitório para serviçais.

§ único. Quando não haja casas em número suficiente, as refeições das diferentes categorias serão tomadas a horas diferentes.

Art. 384.º As regentes presidem às refeições das alunas da sua secção, não devendo sentar-se sempre à mesma mesa; as professoras tomarão lugar na mesa das alunas do grupo que dirijam ou a que estejam distribuídas.

§ 1.º As professoras estrangeiras acompanharão nas refeições as alunas que devem praticar na conversação francesa ou inglesa, devendo portanto destinar um dia para cada uma das mesas em que haja alunas naquelas condições.

§ 2.º As alunas devem conversar durante as refeições, tomando as professoras parte na conversação, dando-lhes uma orientação educativa.

Art. 385.º A regente e professoras terão o mais atento cuidado em ensinar os preceitos da mais esmerada educação, reprimindo todos os excessos e indelicadezas.

Art. 386.º É dever imperioso das regentes e professoras participar ao director todas as faltas, excesso, defeitos de preparação ou outros notados na alimentação e aos médicos quaisquer sintomas de inapetência das alunas.

Art. 387.º As alunas mais novas da 1.ª secção serão servidas pelas respectivas professoras e as outras servir-se hão livremente.

Art. 388.º As regentes verificarão, meia hora antes da destinada às refeições, se estas estão convenientemente preparadas, dando as providências necessárias no caso contrário.

Art. 389.º O director e professores deverão algumas vezes compartilhar das refeições das alunas.

Art. 390.º O pessoal destinado ao serviço de alimentação é o seguinte:

Uma ecónoma, uma cozinheira e quatro ajudantes.

§ 1.º A ecónoma é responsável para com o conselho económico por todo o serviço da despensa, cozinha, refeitórios e arrecadações respectivas, tendo a seu cargo o mobiliário destas instalações e a respectiva escrituração.

§ 2.º A ecónoma tem também a seu cargo a vigilância do serviço das criadas, a distribuïção dos alimentos pelas mesas, recebendo todas as noites, depois da última refeição, uma nota das pessoas que no dia seguinte têm de ser alimentadas pelo Instituto, nota que será elaborada pelas regentes.

§ 3.º A cozinheira é obrigada a cumprir as ordens da ecónoma e tem os seguintes deveres:

1.º Não consentir que da cozinha saia comida a não ser para as refeições às horas e nos lugares prescritos por êste regulamento.

2.º Cumprir e fazer cumprir pelas suas ajudantes os preceitos de asseio e de higiene que lhes forem impostos pela ecónoma.

3.º Avisar imediatamente a ecónoma de qualquer facto que possa prejudicar a qualidade ou quantidade dos alimentos preparados ou demorar a hora da sua distribuïção.

CAPÍTULO IV

Dos alojamentos

Art.º 391.º A destribuïção dos alojamentos compete ao director, que se conformará com o preceituado nos seguintes artigos.

Art. 392.º A secretaria compreenderá as seguintes dependências: sala para recepção, gabinete do director,

inspector de instrução, secretaria geral, sala para professores e arquivo.

Art. 393.º Cada regente terá um quarto e um gabinete, que será a secretaria da respectiva secção, e a cada professora interna será destinado um quarto.

§ único. Os quartos das professoras internas serão, quanto possível, juntos das respectivas secções e grupos.

Art. 394.º O quarto da ecónoma, nas condições dos das professoras, será situado próximo do alojamento das criadas.

Art. 395.º As roupeiras, sendo possível, serão alojajadas em quartos independentes e as criadas serão agrupadas em camaratas ou quartos, atendendo-se sempre aos preceitas de higiene.

Art. 396.º Os quartos do electricista e equiparados serão, quanto possível, individuais e sempre em pavilhão apropriado separado do edifício geral.

Art. 397.º As camaratas das alunas serão amplas, bem arejadas, com a cubagem mínima de 20 metros cúbicos por aluna e expostas ao sul, nascente e poente.

Serão preferidas camaratas para pequenos grupos de, no máximo, vinte alunas, convindo que cada grupo tenha próximo da sua camarata os lavatórios, retretes e outras dependências.

As camas estarão dispostas por forma que permitam a vigilância das professoras, e a cada uma corresponderá uma mesa de cabeceira e um cabide para roupa. As camas das alunas de mais idade serão cercadas por cortinados brancos de correr. As portas das camaratas abrirão para fora e as lâmpadas estarão dispostas de maneira que assegurem a rápida iluminação em caso de alarme. As alunas dos últimos anos dos diferentes cursos deverão ser alojadas, quanto possível, em quartos individuais, com mobília adequada, ficando a cargo de cada aluna a limpeza e ornamentação do respectivo quarto.

A responsabilidade da conservação, asseio e ordem das camaratas e mais dependências do alojamento das alunas pertence às respectivas regentes e professoras chefes de grupo, devendo estas organizar um inventário de todo o mobiliário e mais artigos a seu cargo. Por cada secção e, sendo possível, por cada grupo, haverá uma sala para recreio e jogos, uma sala para estudo e um recreio ao ar livre.

Art. 398.º As salas e outras dependências não consideradas nos artigos anteriores serão, para efeito da conservação, arranjo e limpeza, distribuídas pelas professoras internas, ficando esta ditribuïção a cargo das regentes.

CAPÍTULO V

Das visitas

Art. 399.º As visitas às alunas realizar-se hão em domingos alterernados, marcados pelo director, que lhes fixará a hora e duração.

Art. 400.º As alunas só podem ser visitadas pelos avós, pais, irmãos, tios e tutores, que poderão assistir às conferências dominicais nos dias de visitas.

§ 1.º A pedido dos pais ou tutores poderá o director conceder que outras pessoas visitem as alunas.

§ 2.º Fora dos dias marcados, só com autorização do director poderão as alunas receber qualquer visita.

Art. 401.º É expressamente proïbido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da direcção, alimentos, medicamentos ou quaisquer valores.

§ único. A falta de cumprimento dêste preceito importa, como penalidade, a perda do direito ao que fôr apreendido e, no caso de reincidência, poderá o director suspender temporàriamente a visita.

Art. 402.º Durante as visitas, a que assistirão professoras nomeadas por escala, estará patente na secretaria um livro destinado à inscrição das queixas e reclamações dos pais ou tutores.

§ 1.º As regentes devem assistir freqüentes vezes às visitas ou, pelo menos, permanecer no Instituto durante o tempo que lhes é destinado.

§ 2.º A nenhum visitante é permitido afastar-se, sem autorização especial, das salas ou recintos que lhes são destinados.

Art. 403.º As regentes, professoras e mais pessoal interno não poderão receber visitas às horas em que tenham serviço, e fora destas horas só as receberão na sala de recepção.

CAPÍTULO VI

Dos horários

Art. 404.º Os horários para os diversos serviços serão organizados pelo inspector de instrução e presentes ao conselho escolar, devendo obedecer aos seguintes preceitos:

a) Diàriamente haverá sete tempos de aulas de 50 minutos, dos quais três até as 12 horas;

b) Os tempos de tarde serão, de preferência, destinados a aulas de desenho, música e de ensino prático;

c) As tardes das quintas-feiras serão destinadas, quanto possível, a trabalhos oficinais e arranjo individual das alunas.

CAPÍTULO VII

Das férias e dias feriados

Art. 405.º As férias terão a seguinte duração:

1.º De 24 de Dezembro a 6 de Janeiro;

2.º De sábado gordo até quarta-feira de Cinzas;

3.º De domingo de Ramos a domingo de Pascoela;

4.º Desde o fim dos trabalhos escolares até 14 de Outubro.

§ 1.º As alunas poderão passar com as famílias todas as férias.

§ 2.º Se a véspera ou dia imediato a cada período de férias fôr domingo ou dia feriado, as férias abrangerão aquele dia.

§ 3.º A saída para férias grandes far-se há à medida que cada aluna terminar os seus trabalhos escolares, depois de verificada a entrega de artigos e feito o balanço do enxoval.

§ 4.º As professoras internas só poderão sair para férias depois de completamente executados os serviços a seu cargo, devendo recolher ao Instituto dez dias antes do marcado para a entrada das alunas.

§ 5.º Em cada ano, realizados os exames, não poderão permanecer por mais tempo no Instituto as alunas que tenham concluído os seus cursos e as que tenham atingido a idade limite.

Art. 406.º Durante as férias, as professoras serão nomeadas por escala para o serviço de vigilância das alunas que não tenham saído.

§ único. O pessoal preciso para cumprimento dêste artigo será:

Até 15 alunas, uma professora e uma roupeira.

Até 30 alunas, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 50 alunas, uma regente, uma professora, uma ajudante e uma roupeira.

Até 70 alunas, uma regente, duas professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Até 80 alunas, uma regente, três professoras, duas ajudantes e duas roupeiras.

Art. 407.º Serão feriados os domingos e dias de feriado nacional, o dia 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e o aniversário da fundação do Instituto, 14 de Janeiro.

§ único. O director poderá, quando o entender, permitir a saída das alunas em alguns dêstes dias.

Art. 408.º As alunas que saiam temporàriamente do Instituto receberão uma nota na qual se mencionará o motivo da saída e a data em que devem regressar. Esta nota terá o carimbo da secretaria e será apresentada ao porteiro tanto à entrada como à saída.

Art. 409.º As alunas que se não apresentem de regresso de férias no dia designado na nota a que se refere o artigo antecedente, e não justificarem esta falta, só poderão ser admitidas no Instituto por determinação do Ministério da Guerra.

TÍTULO XI

Da administração

CAPÍTULO I

Das receitas

Art. 410.º As receitas do Instituto serão constituídas:

1.º Pelas dotações fixadas nos orçamentos dos Ministérios, as quais serão proporcionais ao número de alunas cujos pais dependam de cada um dêles.

2.º Pelas quantias recebidas do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar para as despesas com as alunas tuteladas.

3.º Pelas mensalidades das alunas externas e das porcionistas admitidas antes de 1912-1913.

4.º Pelas cotas dos protectores e dos subscritores.

5.º Pelos juros dos títulos da dívida pública.

6.º Pelos valores de quaisquer ofertas, legados ou doações.

7.º Pelo produto de festas públicas ou espectáculos que se realizem em benefício do Instituto.

8.º Pela percentagem fixada pelo conselho económico sôbre o produto líquido da venda de artigos manufacturados no Instituto.

9.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades e cotas serão pagas adiantadamente.

§ 2.º Os protectores e subscritores só deixarão de ser debitados pelas suas cotas quando tenham feito declaração escrita que não desejam continuar a concorrer para a receita do Instituto.

Art. 411.º No fim de cada ano económico os saldos positivos, quando os haja, serão convertidos em títulos de dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 412.º Todas as quantias que, como receita do Estado, forem recebidas pelo conselho económico e devam dar entrada no Banco de Portugal serão ali entregues mediante a respectiva guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 413.º Todos os assuntos relativos à administração do Instituto que devam ser submetidos à apreciação do Ministério da Guerra serão dirigidos ao mesmo Ministério por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 414.º A escrituração do conselho económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

Disposições transitórias

Art. 415.º A todo o pessoal que em 18 de Outubro de 1921 se encontrava fazendo serviço no Instituto são garantidos os direitos e regalias que lhes estavam consignados nas leis e no regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:374 quando superiores aos estatuídos no presente regulamento.

Art. 416.º Aos oficiais que no serviço do Instituto passem à reserva será garantida a permanência no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 417.º Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações, desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito à reforma desde aquela data.

Art. 418.º Emquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres, segundo receberem ou não auxílio do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 419.º Continuarão no Instituto, com os vencimentos que têm, as professoras D. Adelaide Tôrres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 420.º Às alunas que freqüentarem cursos que são extintos ou modificados por êste regulamento o conselho escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer cursos transitórios.

Art. 421.º No ano lectivo de 1924-1925 é permitida a matrícula no 2.º ano do curso do comércio às alunas que não conseguirem obter média de passagem no 1.º ano do curso de empregadas de escritório.

Art. 422.º É facultada provisòriamente a matrícula nos cursos profissionais às alunas habilitadas com aprovação na actual 4.ª classe do curso primário geral, precedendo consulta do conselho escolar.

Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1924. — *Ernesto Maria Vieira da Rocha — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação aos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 10:563, de 14 de Fevereiro de 1925, publicado no Diário do Govêrno n.º 38, 1.ª série, de 18 do mesmo mês e ano:

No artigo 7.º, onde se lê: «Às capitanias dos portos e delegacias», deve ler-se: «Às capitanias dos portos e delegações».

No artigo 8.º, onde se lê: «dos decretos n.º 5:702, de 10 de Maio de 1919», deve ler-se: «dos decretos n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919».

Visto em 25 de Fevereiro de 1925.— O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 10:584

Atendendo a que ao gravador-chefe das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais tem sido abonada melhoria inferior à que recebe o chefe de gravura da Casa da Moeda;

Considerando que ao chefe de gravura da Casa da Moeda foi dada pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, a categoria de chefe de secção e os correspondentes vencimentos melhorados;

Conformando-me com os pareceres das comissões a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 8:396;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que ao gravador-chefe das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais seja abonado o vencimento melhorado igual ao que recebem os chefes de secção dos Ministérios.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Frederico António Ferreira de Simas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:585

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na alínea *a*) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 20.000$, a inscrever no capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério — Serviços de Obras Públicas» e no artigo 12.º «Ajudas de custo e despesas de transporte» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1923-1924, a fim de pela referida verba serem pagas as fôlhas de ajudas de custo e despesas de transportes dos diversos serviços de obras públicas ainda por autorizar, por se haver esgotado a respectiva dotação, em virtude do aumento concedido pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

A minuta dêste crédito foi devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA